



DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Processo	TC/15528/2014	Relatório Nº 217/2014 - Contraditório
Assunto	Prestação de Contas do Exercício de 2014	
Interessado.....	Município de União	Pop: 42657 hab. Coef. 1.8
PREFEITO	Gustavo Conde Medeiros	
Gestores		Período
PREFEITURA ...	Gustavo Conde Medeiros	01/01 - 31/12/2014
FUNDEB.....	Lourival da Silva Lopes	01/01 - 31/12/2014
FMS.....	Júlio Tajra Fortes	01/01 - 15/04/2014
FMS.....	Rita de Cácia Vieira Furtado	16/04 - 10/06/2014
FMS.....	Maria José da Rocha Vieira	11/06 - 31/12/2014
FMAS.....	Gustavo Conde Medeiros	01/01 - 31/12/2014
PREVIDENCIA .	Erna Pierote	01/01 - 31/12/2014
HOSPITAL.....	Júlio Tajra Fortes	01/01 - 15/04/2014
HOSPITAL.....	Rita de Cácia Vieira Furtado	16/04 - 10/06/2014
HOSPITAL.....	Maria José da Rocha Vieira	11/06 - 31/12/2014
CÂMARA	José Alexandrino Feitosa	01/01 - 31/12/2014
Relator	Alisson Felipe de Araújo	
Procurador.....	José Araújo Pinheiro Júnior	

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Geral do Município de União abrangendo as Contas de Governo e as Contas de Gestão referentes ao exercício financeiro de 2014.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, deste Tribunal, após análise dos documentos que integram este processo de prestação de contas, apontou em seu relatório (peça 10) as ocorrências elencadas nos subitens abaixo.

Em observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório, os gestores foram devidamente citados (peças 30), tendo sido apresentada defesa e documentações complementares pelos gestores da Prefeitura Municipal (peça 31), FMS (peça 39) e Previdência (Peça 40). Por sua vez, o gestor do FUNDEB apresentou justificativa intempestiva, enquanto o gestor da Câmara não apresentou defesa (vide certidão constante na peça 30).

Consta apensado a este processo, o Processo TC/012833/2014, relativo à representação apresentada pela Distribuidora de Medicamentos Saúde & Vida LTDA – ME, no intuito de ver reformado o Item 7.3.9.4 do Edital do Pregão Presencial nº 039/2014 do Município de União, bem como o Processo TC/011631/2015, referente ao Balanço Geral de União, exercício 2014.

Constam, também, apensados a este processo, os Processos TC/010022/2014 e TC/018976/2015, referentes, respectivamente, à fiscalização concomitante de procedimentos licitatórios realizados no Município de União/PI, bem como à auditoria realizada para análise dos procedimentos de aplicação de recursos públicos em obras e serviços de Engenharia realizados no âmbito da Prefeitura Municipal de União, no Exercício de 2014.

2. EXAME DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Do confronto entre o relatório produzido pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal e as defesas apresentadas, apresentam-se as constatações a seguir delineadas:



2.1. CONTAS DE GOVERNO (Defesa: Peça 31)

Gestor: Gustavo Conde Medeiros

Período do Mandato: 01/01 - 31/12/2014

2.1.1 Falha na LDO: Constataram-se as seguintes falhas/irregularidades na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO:

- ✓ Não cumpriu o que estabelece o art. 1º, I, "b", da Res. TCE 1.804/09, enviando os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais.
- ✓ Não dispôs sobre normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (art. 4º, I, alínea "e", LRF).

Defesa: A defesa encaminhou em anexo os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais. (fls. 23 a 258, da peça 31).

Análise: A defesa encaminhou em anexo os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais. Todavia, a documentação acostada não é capaz de sanar a irregularidade apontada, uma vez que a defesa não promoveu a retificação das citadas peças junto a esta Corte de Contas na forma do art. 79 da Resolução TCE nº 9/2014. Ocorrência não sanada.

No que tange às normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, recomenda-se que o gestor proceda aos ajustes nas normas objetivando atender às determinações da STN.

2.1.2 Abertura de créditos adicionais: Não foi autorizada, na lei orçamentária anual, a abertura de créditos adicionais suplementares para o exercício em epígrafe visto que o referido diploma legal não dispõe a respeito, conforme peça 1, fls. 03/05. Objetivando melhor atender às necessidades do orçamento em execução, a administração municipal, no decorrer do período financeiro ora analisado, procedeu, através da abertura de créditos adicionais, as alterações no seu plano inicial na ordem de R\$ 21.086.300,00 (vinte e um milhões, oitenta e seis mil e trezentos reais), conforme demonstrativo a seguir:

Lei/Decreto		Créditos Adicionais		Fonte de Recurso (R\$)			
Nº	Data	Discriminação	Valor R\$	Superávit Financeiro	Excesso de Arrecadação	Anulação de Dotação	Op. de Crédito
612	15/04/2014	Suplementar	680.000,00	0,00	0,00	680.000,00	0,00
612	15/05/2014	Suplementar	798.000,00	0,00	0,00	798.000,00	0,00
612	15/04/2014	Suplementar	30.000,00	0,00	0,00	30.000,00	0,00
612	25/05/2014	Suplementar	570.000,00	0,00	0,00	570.000,00	0,00
612	31/07/2014	Suplementar	649.000,00	0,00	0,00	649.000,00	0,00
612	25/08/2014	Suplementar	2.420.000,00	0,00	0,00	2.420.000,00	0,00
612	15/09/2014	Suplementar	2.055.100,00	0,00	0,00	2.055.100,00	0,00
612	31/10/2014	Suplementar	1.251.500,00	0,00	0,00	1.251.500,00	0,00
612	29/10/2014	Suplementar	970.000,00	0,00	0,00	970.000,00	0,00
612	07/01/2014	Suplementar	6.747.000,00	0,00	0,00	6.747.000,00	0,00
612	31/12/2014	Suplementar	4.915.700,00	0,00	0,00	4.915.700,00	0,00
TOTAL APURADO			21.086.300,00	0,00	0,00	21.086.300,00	0,00

Conforme visto no quadro acima, não houve créditos adicionais abertos por fonte de recursos que alterasse o valor da despesa fixada (*superávit financeiro, excesso de arrecadação e operação de crédito*) e os créditos adicionais suplementares atingiram o montante de R\$



21.086.300,00 (vinte e um milhões, oitenta e seis mil e trezentos reais), valores estes extraídos do sistema SAGRES (peça 1, fls. 07/08) e que correspondem a 27,17% da despesa fixada. Considerando que não se vislumbrou no texto das peças orçamentárias (LOA – Lei nº 612/2013) percentual de autorização para abertura de créditos suplementares, entende-se que o gestor não poderia ter realizado tais suplementações. Neste particular, constam apenas os seguintes indicativos na LDO (Lei nº 597/2013): Ver peça 1, fl. 06.

"Art. 30 (...) 1º - As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento de Despesa – QDD, observados os limites fixados na Lei Orçamentária

I – Os Projetos de Lei Orçamentários Anuais e de Créditos Adicionais, bem como suas propostas de modificações referidas na Lei Orgânica do Município, serão apresentadas com a forma e o detalhamento de despesa estabelecida nesta Lei.

II – Os Detalhamentos de Abertura de Créditos Suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual serão acompanhados, na sua publicação, da especificação das dotações neles contidos e das fontes de recursos que os atenderão."

Essa inconsistência revela, no mínimo, que o sistema de controle interno deste Poder mostra-se ineficiente, pois se faz mister explicitar no texto da Lei Orçamentária a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares para o exercício em epígrafe.

Ainda nesta senda, após consulta ao sistema Documentação Controle desta Corte de Contas constatou-se o envio de Demonstrativos dos Créditos Adicionais cujos valores mostraram-se completamente diferentes dos registros eletrônicos (SAGRES – Decretos por Unidade Gestora), conforme quadro abaixo. Tal divergência pode comprometer a confiabilidade dos registros contábeis. Ver peça 1, fls . 09/17 dos autos em destaque.

Lei/Decreto		Créditos Adicionais		Fonte de Recurso (R\$)			
Nº	Data	Discriminação	Valor R\$	Superávit Financeiro	Excesso de Arrecadação	Anulação de Dotação	Op. de Crédito
12	03/02/2014	Suplementar	263.000,00	0,00	0,00	263.000,00	0,00
19	01/04/2014	Suplementar	520.000,00	0,00	0,00	520.000,00	0,00
37	02/06/2014	Suplementar	2.090.000,00	0,00	0,00	2.090.000,00	0,00
42	01/07/2014	Suplementar	2.055.100,00	0,00	0,00	2.055.100,00	0,00
48	01/08/2014	Suplementar	1.121.500,00	0,00	0,00	1.121.500,00	0,00
52	01/09/2014	Suplementar	435.000,00	0,00	0,00	435.000,00	0,00
56	01/10/2014	Suplementar	4.463.500,00	0,00	0,00	4.463.500,00	0,00
63	03/11/2014	Suplementar	4.718.700,00	0,00	0,00	4.718.700,00	0,00
67	01/12/2014	Suplementar	3.468.448,40	0,00	0,00	3.468.448,40	0,00
TOTAL APURADO			19.135.248,40	0,00	0,00	19.135.248,40	0,00

Defesa: A defesa apresenta a seguinte argumentação: "O relatório da DFAM aponta que não existe autorização na lei orçamentária anual para abertura de créditos adicionais. Ocorre que a versão do texto legal publicado apresenta apenas o veto do Chefe do Poder Executivo, na verdade a lei orçamentária autoriza abertura de créditos adicionais no montante de até 60% da despesa fixada. (doc. 02) Explicando melhor: o art. 60 do projeto da lei orçamentária, fixou o percentual de 60% para abertura de créditos adicionais, o Poder Legislativo realizou emenda modificativa baixando esse percentual para 25%. Em seguida, a referida emenda foi vetada pelo prefeito municipal e aprovado o veto por unanimidade do legislativo. Por consequência, a publicação registrou apenas a informação "VETADO".

No que tange à divergência de valores extraídos do sistema Sagres e os demonstrativos créditos adicionais acostados via documentação WEB, esta ocorreu porque os documentos eletrônicos foram entregues antes da entrega no Sistema SAGRES, momento no qual foram constatadas inconsistências geradas na dotação por fontes de recursos. Dessa forma, devem prevalecer as informações emitidas no sistema SAGRES.



Ressalta-se que o prazo legal dado pelo TCE foi o dia 15 de setembro de 2015, pois houveram diversas prorrogações justificadas pelas dificuldades técnicas com a migração do sistema de informações. Tal dificuldade também foi sentida pela equipe técnica do município.”

Análise: É imprescindível a autorização legal para gastos além do fixado para despesa, mesmo que por anulação, remanejamento ou transferências, desta forma, observa-se o descumprimento ao art. 167, incisos V e VII da CF, art. 42 da Lei nº 4.320/64 e da LRF, que conforme seu art. 15: *"a geração despesas ou assunção de obrigação que não atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da LRF, será considerado não autorizado, irregular e lesivo ao patrimônio público"*. Com o advento do veto, a lei orçamentária passou a não conter mais autorização para a abertura de créditos adicionais. Dessa forma, a ocorrência não foi sanada.

Em relação à divergência de valores extraídos do sistema Sagres (SAGRES – Decretos por Unidade Gestora) e os Demonstrativos dos Créditos Adicionais acostados via Documentação WEB a defesa corrobora com a ocorrência apontada no relatório preliminar. Tal ocorrência compromete a confiabilidade dos registros contábeis e revela, no mínimo, que o sistema de controle interno deste Poder mostra-se ineficiente. Portanto, ocorrência não sanada.

2.1.3 Atraso no Envio da Prestação de Contas Mensal: Foi verificado um atraso no envio da prestação de contas mensal durante todo o exercício, conforme se verifica na tabela abaixo, contrariando o art. 33, inciso II, da CE/89, Emenda nº 006/96, a Resolução TCE nº 09/2014 e a Decisão nº 93/2015.

Meses	Prazo Legal	Sagres		Sagres Folha		Documentação de Despesa		Média de Atraso
		Entrega	Atraso	Entrega	Atraso	Entrega	Atraso	
Janeiro	15/09/2014	08/10/2014	23	15/04/2015	212	02/06/2014	0	78
Fevereiro	22/09/2014	17/10/2014	25	15/04/2015	205	02/06/2014	0	76
Março	29/09/2014	22/10/2014	23	15/04/2015	198	02/06/2014	0	73
Abril	06/10/2014	23/10/2014	17	15/04/2015	191	01/07/2014	0	69
Mai	13/10/2014	30/10/2014	17	15/04/2015	184	31/07/2014	0	67
Junho	20/10/2014	01/11/2014	12	15/04/2015	177	29/08/2014	0	63
Julho	28/10/2014	02/11/2014	5	15/04/2015	169	30/09/2014	0	58
Agosto	31/10/2014	24/11/2014	24	15/04/2015	166	30/10/2014	0	63
Setembro	01/12/2014	06/12/2014	5	15/04/2015	135	01/12/2014	0	46
Outubro	02/01/2015	07/01/2015	5	15/04/2015	103	30/12/2014	0	36
Novembro	30/01/2015	14/02/2015	15	15/04/2015	75	02/02/2015	3	31
Dezembro	03/03/2015	26/03/2015	23	15/04/2015	43	27/02/2015	0	22

Defesa: A defesa não se reportou ao fato apontado.

Análise: A existência de prazos legalmente estabelecidos deve ser observada pelo gestor quando da prestação de contas do Município, a fim de que se evitem falhas como a mencionada acima, que prejudicam sobremaneira a fiscalização. Dessa forma, subsiste a ocorrência.

2.1.4 Peças Ausentes: Não foram enviadas ao Tribunal de Contas as seguintes peças exigidas pela Resolução TCE nº 09/2014:

1. Anexo de Metas Fiscais;
2. Anexo de Riscos Fiscais;
3. Cópia do ato de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, contados da data de publicação da LOA;



4. Cópia do ato que estabelecer a programação financeira, contados da data de publicação da LOA;
5. Cópia do ato que estabelecer o cronograma de execução mensal de desembolso, contados da data de publicação da LOA;
6. Cópia do ato que justifica a frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotada e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança referente ao 4º Bimestre;
7. Cópia do ato que justifica a limitação de empenho, especificando a unidade orçamentária, o projeto ou atividade, a natureza da despesa e a fonte de recurso, evidenciando também, caso ocorra, os movimentos de recomposição das dotações referente ao 4º Bimestre;
8. Cópias das atas de audiências públicas perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, estabelecidas no art. 48, parágrafo único, inciso I da LRF;
9. Cópias das atas de audiências públicas realizadas na Câmara Municipal nos meses de Fevereiro, Maio e Setembro, nos termos do art. 36, § 5º da Lei Complementar nº 141/2012;
10. Demonstrativo das aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR (Portaria MPS nº 519/2011) referente a todos os bimestres;
11. Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde referente ao 6º Bimestre;
12. Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE referente ao 6º Bimestre;
13. Demonstrativo previdenciário (Portaria MPS nº 204/2008) referente a todos os bimestres;
14. Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art.48, *in fine*, LRF) referente ao 4º, 5º e 6º Bimestres;
15. Leis, resoluções e/ou outros instrumentos legais que disciplinam os subsídios dos agentes políticos, a concessão de diárias e ajudas de custo;
16. Plano de cargos e salários atualizados;
17. Relação dos débitos junto ao RPPS (Anexo III da resolução 32/2012);
18. Relatórios de gestão do Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 141/2012, referente a todos os quadrimestres;

Defesa: A defesa apresenta a seguinte justificativa: "O Relatório dessa Corte de Contas indica que não houve cumprimento da LDO em razão do não envio dos Anexos de Metas e Riscos fiscais e outros documentos tais como: cópia do ato que estabelece a programação financeira, cópia do desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais, cópia do ato que estabelece cronograma de execução mensal, plano de cargos e salários, e o certificado de regularidade previdenciária. Tais documentos encontram-se acostados a essa defesa (doc. 01) Ressalta-se quanto ao Demonstrativo de receita e despesas com ações de saúde e o de despesas com manutenção de ensino - MDE, os mesmos foram recebidos pelos técnicos em 10.08.2015, posto que em 07.05.2015 haviam sido rejeitados pelos mesmos".

Análise: Em relação às peças constantes nos itens 11 e 12, quais sejam: Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde referente ao 6º Bimestre e Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE referente ao 6º Bimestre, verificou-se o efetivo encaminhamento de tais peças em 10.08.2015, as quais se encontram no sistema Documentação *Web*.



Por sua vez, em relação aos demais documentos, apenas alguns foram encaminhados na defesa apresentada. Ademais, nenhum foi enviado através do sistema Documentação *Web*. Dessa forma, a documentação trazida pela defesa não é capaz de sanar a irregularidade apontada, tendo em vista o não atendimento da Resolução TCE nº 9/2014, razão pela qual considera-se a ocorrência apenas parcialmente sanada.

2.1.5 Ingresso da prestação de contas anual: Houve um atraso de 43 dias na entrega do Balanço Geral, conforme quadro:

Data de Entrada/TCE	Prazo Legal	Dias de Atraso
14/05/2015	01/04/2015	43

Fundamentação Legal: art. 33, inciso IV, CE/89 e Resolução TCE nº 09/2014, art. 4º.

Defesa: A defesa alega que apesar do Relatório da DFAM apontar um atraso de 43 dias, é importante lembrar que o próprio TCE prorrogou o prazo para entrega em razão de falhas no sistema Sagres. As peças que compõem o Balanço Geral foram entregues em 08.04.2015. Ocorre que apenas a relação de pagamento de precatórios, que não faz parte do Balanço Geral (vide Lei nº 4.320), foi entregue no dia 14.05.2015. Dessa forma, não há o que se falar em atraso na entrega do Balanço Geral do Município de União no exercício de 2014.

Análise: Observa-se, inicialmente, que o prazo legal para envio do Balanço Geral era 06/04/2015. Portanto, após retificação, constatou-se um atraso de 38 dias. Ocorre que, consultando o Sistema Documentação Controle verificou-se que a maioria das peças que compõem o Balanço Geral foram enviadas em 08.04.2015, sendo constatado um atraso de 2 dias, todavia restaram pendências que só foram sanadas em 14.05.2015. Independente da quantidade de dias, atrasos de qualquer monta não devem ser relevados, na medida em que prejudicam a fiscalização, fazendo incidir multa de 10 UFR's por dia de atraso. Ante o exposto, permanece a ocorrência.

2.1.6 Receita Total Arrecadada: A Receita Total Arrecadada foi de R\$ 64.099.011,84 (sessenta e quatro milhões, noventa e nove mil e onze reais e oitenta e quatro centavos), correspondendo a 86,71% em relação à receita prevista, representando um *déficit* de R\$ 9.828.588,16 (nove milhões, oitocentos e vinte e oito mil, quinhentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), conforme demonstrativo abaixo:

Especificação	Valor (R\$)
Receita Total Prevista	73.927.600,00
(-) Receita Total Arrecadada	64.099.011,84
= Déficit	9.828.588,16

Obs.: Informações consolidadas.

Defesa: A defesa não apresentou justificativas sobre o fato.

Análise: Recomenda-se a atualização da receita prevista em atendimento às normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público.

2.1.7 Receita Tributária e COSIP: O somatório da Receita Tributária Arrecadada com a COSIP foi de R\$ 3.165.609,70 (três milhões, cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e nove reais e setenta centavos), correspondendo a 115,24% em relação à Receita Tributária Atualizada, representando um *superávit* de R\$ 418.609,70 (quatrocentos e dezoito mil, seiscentos e nove reais e setenta centavos).

Ressalte-se que o valor registrado para COSIP no Balanço Geral (R\$ 655.554,60) diverge do valor informado pelo ELETROBRÁS conforme Ofício CR/DCA/GCPP - 346/2015, datado de



31/07/2015, protocolado neste TCE sob o nº TC/012988/2015, o qual foi de R\$ 1.052.017,53, sendo este levado em consideração neste relatório. A diferença "a menor" no Balanço Geral foi de R\$ 396.462,93.

Por fim, o comportamento da receita tributária arrecadada do Município nos últimos 04 (quatro) exercícios em relação à receita efetiva arrecadada, bem como à receita total arrecadada foi o demonstrado abaixo:

Exercício	(A) Receita Tributária Arrecadada (R\$)	(B) Receita Efetiva (R\$)	% (A/B)	Receita Total Arrecadada (R\$)
2011	1.967.021,36	20.949.616,31	9,39	48.695.533,68
2012	1.331.192,40	21.142.166,74	6,30	52.177.844,18
2013	1.659.487,10	21.093.205,42	7,87	57.625.242,11
2014	2.113.592,17	26.447.951,98	7,99	64.099.011,84

Defesa: A defesa alega que o TCE indica diferença nos registros de valores da COSIP, ocorre que os valores registrados nas peças contábeis foram no montante de R\$ 2.753.403,30 e foram resultado do levantamento dos lançamentos mensais de receitas. Quanto à receita da COSIP, os lançamentos foram baseados nos valores creditados na conta nº 21.979-7 durante o exercício, conforme se observa nos extratos bancários da referida conta bancária. É prática da Eletrobrás não depositar os valores arrecadados com a contribuição em conta desta prefeitura, a empresa apenas faz encontro de contas deduzindo dos valores devidos. Infelizmente, desconhece-se ao certo que tipo de ajustes ou cálculos foram realizados pela Eletrobrás para a obtenção dos valores apontados no ofício. Acredita-se que tenha havido equívoco por parte daquela empresa.

Análise: Sabe-se que existe um encontro de contas entre os valores arrecadados pela Eletrobrás a título de COSIP (fatura de energia elétrica) e os valores devidos pelo Município àquela empresa em decorrência da prestação dos serviços de iluminação pública, observando-se que o valor creditado nas contas dos Municípios é o resultado dessa compensação. Entretanto, pelo Princípio do Orçamento Público, todas as receitas e despesas devem ser registradas pelos seus totais. Dessa forma, mesmo com a compensação da COSIP nas faturas da Eletrobrás, haveria a necessidade de registro do valor total da receita arrecadada com a contribuição, bem como da despesa total realizada com o pagamento das faturas, conduta esta não adotada pelo gestor na confecção do Balanço. Dessa forma, ocorrência não sanada.

Por sua vez, no que concerne ao fato da receita própria ter representado um percentual de contribuição pouco expressivo frente à receita efetiva do município, não houve manifestação. Permanece a ocorrência.

2.1.8 Despesa com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino: Confrontando-se o total dos dispêndios com a manutenção e desenvolvimento do ensino com o total da receita proveniente de impostos e transferências, constatou-se que o município aplicou, no exercício, 21,81%, assim demonstrados:

(A) Receita Proveniente de Impostos e Transferências	(B) Gastos com a Manut. e Desenv. do Ensino	% (B/A)
25.281.663,95	5.514.808,51	21,81

Ressalte-se o descumprimento do mandamento constitucional elencado no art. 212, da Constituição Federal.



Defesa: Segundo a defesa, durante a elaboração do relatório, o TCE deixou de computar nos gastos com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino o saldo financeiro de recursos vinculados para o exercício seguinte de algumas contas, são elas (doc.03):

Conta bancária	Valor do saldo para o exercício seguinte (R\$) - aplicação CDB DI
25.229-8	106.924,00
25.213-1	106.924,00
23.625-x	505.990,80
25.844-x	336.866,17
25.876-8	254.832,55
Total	1.311.537,52

Desta feita, a tabela de cômputo para os gastos com manutenção e desenvolvimento de ensino deverá ser retificada da seguinte forma:

Especificação	Valor (R\$)
(+) Saldo financeiro dos recursos vinculados	2.259.80,65
(=) Gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino	6.826.346,03

Portanto, quando incluído os saldos remanescentes não computados pela DFAM, verifica-se que os Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino atingiram R\$ 6.826.346,03 (seis milhões, oitocentos e vinte e seis mil, trezentos e quarenta e seis reais e três centavos), que corresponde ao percentual de 27.00% das receitas provenientes de impostos e transferência, cumprindo o ditame do art. 212, da Constituição Federal. Ressalta-se que por equívoco da Secretaria de Finanças, as contas 25.876-8 e 25.844-X não foram inseridas no plano de contas quando da apresentação do Balanço Geral.

Análise: Em consulta ao demonstrativo analítico do mês de dezembro/2014 (Sistema Documentação *Web*) constatou-se que as contas bancárias nºs 25.844-x e 25.876-8 não estão registradas, bem como, em consulta ao Sagres/Lançamento por conta corrente/Setembro a Outubro/2014 e Janeiro e Fevereiro/2015, constatou-se o não registro das receitas, por tais motivos não poderão ser considerados os saldos alegados. Remete-se a análise do item 2.2.1.1.

Serão considerados apenas os saldos alegados pela defesa das demais contas bancárias que estão registradas na contabilidade do Município. Após refeitos os cálculos, ficam assim demonstrados:

QUADRO 1- Recursos Vinculados da Educação após a retificação dos saldos

RECURSOS VINCULADOS À ÁREA DE EDUCAÇÃO					
Especificação do Recurso	Nº Conta	Saldo do Período Anterior (R\$)	Recursos Recebidos no Período (R\$)	Saldo em 31/12/2014	
				Saldo para o Período Seguinte (R\$)	Fonte da Informação
PNAE-PNAC	BB 22.068-X	0,00	759.836,40	0,00	FNDE/Extr.Banc./Demons.Anal
QSE	BB 13.990-4	0,00	556.651,64	0,00	FNDE/Extr.Banc./Demons.Anal.
PTA	22.967-9	0,00	0,00	0,00	0
BRALF	BB 20.956-2	0,00	14.278,00	0,00	FNDE/Extr.Banc/Demos.Anatl
PAC II - PROINFÂNCIA	23.625-X	0,00	280.746,06	0,00	FNDE/Extr.Banc./



					Demons.Analt
PAR - TD - Plano Ação Artic.	23686- 1	0,00	0,00	0,00	0
M.E.I-TD	25.272-7	0,00	0,00	0,00	0
PNATE	14.765-6	0,00	190.130,19	0,00	FNDE/Extr.Banc./Demonst.Anal
IMPLANT. ADEQ.ESTR. ESP. ESC	25.189-5	0,00	101.978,02	0,00	FNDE/Extr.Banc.Demons.Anal
IMPLANT.ADEQ.EST.ES P.ESC	25.229-8	0,00	152.967,02	0,00	FNDE/Extr.Banc/Demons.Anal
IMPLANT.ADEQ.EST.ES P.ESC	25.213-1	0,00	152.967,02	0,00	FNDE/Extr.Banc/Demons.Anal
IMPLANT.AQE.EST.ESP. ESC	25.190-9	0,00	55.476,95	0,00	FNDE/Extr.Banc/Demons.Anal
PNAE-PNAC - Aplicação	22.068-X	284.171,89	9.860,42	28.263,28	Extr.Banc./Demonst.Anal
QSE- Aplicação	13.990-4	238.450,97	8.923,35	94.236,69	Extr.Banc./Demonstr.Anal
BRALF	20.956-2	13.003,33	1.443,14	28.084,76	Extr.Banca./Demonst.Anal
PAC II - Aplicação	23.625-X	570.465,99	15.391,77	505.990,80	Extr.Banc.Peça 32,fl.46/50
PAR-TD - Aplicação	23.686-1	144.507,12	403,93	7.256,06	Extr.Banc/Demonst.Anal
PAC I - Aplicação	25.213-1	102.721,37	3.755,34	106.924,00	Extr.Banc/Peça 32,fl.46/50
PAC I - Aplicação	25.190-9	37.254,23	2.342,00	42.201,40	Extr.Banc/Demonst.Anal
PTA - Aplicação	22.454-5	276.293,10	143,95	0,00	Extr.Banc/Demonst.Anal
PDDE - Aplicação	5.652-9	13.065,55	844,29	13.909,84	Extr.Banc/Demonst.Analt
M.E.I -TD -Aplicação	25.272-7	238.664,47	14.261,11	254.086,86	Extr.Banc./Demonst.Analt
PNATE - Aplicação	14.765-6	99.576,06	2.610,99	2.029,55	Extr.Banca/Demonst.Analt
PAC I - Aplicação	25.189-5	205.442,74	12.332,83	320.753,60	Extr.Banc/Demonst.Analt
PAC I - Aplicação	25.229-8	102.721,37	3.093,56	106.924,00	Extr.Banc/Peça 32,fl.46/50
TOTAL		2.326.338,19	2.340.437,98	1.510.660,84	

QUADRO 2-Apuração da MDE

Especificação	Valor (R\$)
Despesas da Função Educação (Consolidada)	28.813.765,82
(+) Pagamento de Restos Pagar Excluídos no Exercício Anterior (Educação)	210.022,84
(+) Saldo Financeiro dos Recursos Vinculados	1.510.660,84
(-) Contribuição para o FUNDEB (Empenhado na função educação)	0,00
(-) Ganho do FUNDEB	19.208.178,00
(-) Total dos recursos vinculados à educação	2.340.437,98
(-) Total da aplicação financeira dos recursos vinculados	0,00
(-) Saldo Financeiro dos Recursos Vinculados do Exercício Anterior	2.326.338,19
(-) Restos a Pagar sem Comprovação de Saldo Financeiro	0,00
(-) Contratação com Empresas Irregulares	0,00
(-) Despesas não Pertinentes	0,00
(-) Ensino Médio	0,00
(-) Ensino Superior	0,00
(-) Educação Física e Desporto	0,00
(-) Cultura	0,00



(-) Outras	0,00
(=) Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	6.659.495,33

QUADRO 3:

(A) Receita Proveniente de Impostos e Transferências	(B) Gastos com a Manut. e Desenv. do Ensino	% (B/A)
25.281.663,95	6.659.495,33	26,34

Ressalte-se o cumprimento do mandamento constitucional elencado no art. 212, da Constituição Federal. Ocorrência sanada.

2.1.9 Despesa de Pessoal do Poder Executivo: O montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, no exercício, foi R\$ 41.105.387,60 (quarenta e um milhões, cento e cinco mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos). O quadro seguinte demonstra a representação da despesa de pessoal do Poder Executivo, no exercício, em relação à receita corrente líquida do município no mesmo período:

(A) Receita Corrente Líquida (R\$)	(B) Despesas de Pessoal (R\$)	% (B/A)	Limite Legal (%)	Limite Prudencial (%)
59.686.767,91	41.105.387,60	68,87	54,00	51,30

Ressalte-se que o Poder Executivo descumpriu o limite legal normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000 - LRF.

Acrescente-se ainda, por oportuno, a reincidência nesta falha de natureza grave, visto que no exercício anterior (ver Proc. TC/02918/2013) onde o percentual de gastos com pessoal foi da ordem de 66,35%, tendo sido, na oportunidade, formalmente alertado para que adotasse imediatamente as providências cabíveis para recondução dos limites estabelecidos no art. 23 da Lei nº 101/00. Ou seja, praticamente, não houve alteração no tocante ao descumprimento do referido índice.

Defesa: A defesa apresenta os seguintes argumentos:

- As despesas de pessoal do Poder Legislativo foram computadas como despesas do Executivo: Pela observância do Anexo XI do Balanço Geral verifica-se que o valor gasto com pessoal foi de R\$ 39.706.477,39 (Trinta e nove milhões setecentos e seis mil quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos) e não R\$ 41.105.387,60 (Quarenta e um milhões cento e cinco mil trezentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos) como informou o relatório.
- Não houve aumento no percentual de despesa de pessoal, ao contrário, o mesmo permaneceu estagnado: O Valor de R\$ 39.706.477,39 corresponde a 66,52% da receita corrente líquida, igual percentual do ano de 2013 (66,35%), mesmo tendo incidido reajustes salariais bastante significativos com é o caso dos professores. Além disso, também estão computadas as despesas com pessoal dos programas de saúde, cuja exclusão do cálculo já havia sido autorizada por essa Corte.
- É sabido que na SAÚDE os recursos que compõem a Receita Corrente Líquida são recebidos em razão dos programas de saúde do Governo Federal, que são vinculados a pagar exclusivamente despesas de pessoal e que fazem parte da receita corrente líquida. Retirando os valores de gasto com pessoal da saúde com recursos vinculados no valor de R\$ 7.981.274,82, o impacto das despesas com pessoal na receita corrente



líquida seria reduzido drasticamente. Evidencia-se que o gestor não tem qualquer ingerência na realização dessas despesas.

- d) O TCE acusa o gestor de não adotar providências cabíveis. Todavia desde o exercício anterior foram tomadas as seguintes medidas: 1) Reduzir o número de servidores comissionados ao mínimo possível - atualmente apenas 51,5% dos 117 cargos comissionados estão ocupados; 2) Aumento da arrecadação com IPTU e medidas para aumentar a participação do município no ICMS, gerando aumento da base de cálculo das Receitas para a obtenção do percentual constitucional; 3) Redução do número de sala de aulas, evitando que professores fossem disponibilizados em salas de aula com menos de 15 alunos.

Análise: Em consulta efetuada no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado (sistemas internos – documentação controle), foi possível constatar, por intermédio do demonstrativo da despesa com pessoal referente ao segundo semestre de 2015 (69,082%), que o percentual da despesa com pessoal continua acima do limite legal.

No tocante à exclusão das despesas vinculadas a programas de saúde, em Sessão Plenária Ordinária nº 033 (Decisão Nº 889/14 – Extra Pauta, publicada no dia 22 de outubro de 2014), esta Corte de Contas determinou a impossibilidade de exclusão das referidas despesas no cálculo do índice de despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal e, ainda, não reprovou as Contas de Governo, sob a alegação de que o índice de pessoal do Poder Executivo Municipal, previsto na LRF, foi descumprido, quando for observado que o gestor atendeu às seguintes situações:

a) Demonstração cabal de que o índice da despesa de pessoal foi cumprido, com a exclusão dos recursos transferidos pelo Governo Federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e com a retirada dos gastos com os profissionais de saúde, custeados por programas federais da despesa de pessoal: a defesa não atentou para a exclusão dos recursos transferidos para o custeio desses mesmos programas. Assim, deve-se excluir da Receita Corrente Líquida idêntico valor dos gastos realizados com o pagamento de pessoal.

b) Demonstração de que foram adotadas todas as providências da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal para reduzir a despesa com pessoal: em consulta ao Sistema Documentação Controle (TCE/PI - Exercício 2015), verificou-se que o gestor não adotou as providências cabíveis para redução do limite no prazo estabelecido no art. 23 da Lei nº 101/2000, onde o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro. Informa-se, na oportunidade, que o limite máximo da Despesa com Pessoal corresponde aos percentuais prescritos nos arts. 19 e 20 da LRF, sendo vedado ao Ente, Poder ou Órgão ultrapassar os referidos limites. Uma vez ultrapassados, além de persistirem as vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, conforme determina o art. 23 da mesma lei.

c) Demonstração de que foram adotadas todas as providências cabíveis para otimizar a receita própria do município: informa-se que a receita própria do município, comportou-se, nos exercícios de 2012 a 2015, com base no Balanço Geral dos respectivos exercícios, da seguinte forma:

Exercício	Receita Tributária Arrecadada (R\$)
2011	1.967.021,36
2012	1.331.192,40



2013	1.659.487,10
2014	2.113.592,17
2015	2.329.456,20

d) Demonstração de que, no período em que o índice foi descumprido, o gestor não contratou servidores comissionados ou realizou terceirização ilícita.

Registra-se que as situações elencadas nos subitens "a", "b" e "d" deste item não foram demonstradas.

Diante de todo o exposto, considera-se a ocorrência não sanada.

2.1.10 Repasse para a Câmara Municipal: Constatou-se que o Poder Executivo repassou para a Câmara Municipal, no período analisado, o montante de R\$ 1.731.353,40 (um milhão, setecentos e trinta e um mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), que corresponde a 7,26% da receita efetiva do município no exercício anterior, que foi de R\$ 23.835.823,50 (vinte e três milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos). Portanto, o prefeito municipal descumpriu o que estabelece o art. 29-A da Constituição Federal, que fixa o limite de até 7,00% ferindo, conseqüentemente, o disposto no §2º, I, do mesmo artigo.

Defesa: Segundo a defesa, no referido cálculo também fora incluído o valor referente a débitos da gestão anterior, onde o Poder Executivo quedou-se em repassar o duodécimo legal. Na verdade tais débitos anteriores foram pagos no exercício de 2014 e em virtude de ajuizamento de ação judicial que obrigava a atual gestão a assumir a dívida. Foram encaminhadas em anexo (doc. 04) as cópias dos documentos referentes ao processo e o acordo homologado com a obrigação imposta ao Executivo de efetuar o pagamento do valor de R\$62.845,84. Ou seja, retirando o valor desse acordo judicial, haja vista que é decorrente de exercícios anteriores, o que realmente corresponde ao duodécimo do exercício em análise foi de R\$ 1.668.507,60, que corresponde a exatos 7% da receita efetiva do exercício anterior, cumprindo o estabelecido no art. 29-A.

Análise: A defesa encaminha os documentos de fls. 51/67, da peça 32, os quais consistem em cópias de peças constantes da Ação Ordinária nº 1265-74.2013.8.18.0076, promovida pela Câmara Municipal de União em face do Município de União/PI, objetivando o pagamento da diferença do repasse realizado a menor dos duodécimos dos vereadores referente aos meses de Janeiro/2012 a Dezembro/2012.

Conforme Acordo Judicial homologado em 26 de junho de 2014, restou acordado que o Município de União/PI pagará à Câmara Municipal o valor de R\$ 62.848,84 (sessenta e dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), em 5 parcelas, cada uma no valor de R\$ 12.569,76 (doze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos).

Dessa forma, entende-se procedente o argumento do gestor. Assim, excluindo-se o valor alegado pela defesa, o total do montante repassado ficou em R\$ 1.668.507,56 (um milhão, seiscentos e sessenta e oito mil, quinhentos e sete reais e cinquenta e seis centavos), o que representa 6,99% do valor da receita efetiva do município no exercício anterior, cumprindo o dispositivo legal. Portanto, a ocorrência foi sanada.

2.1.11 Do Balanço Patrimonial - Anexo XIV: O Balanço Patrimonial é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente a situação patrimonial da entidade pública, por meio de contas representativas do patrimônio líquido, além das contas de compensação. No que tange ao preenchimento deste balanço cabe ressaltar:



1 – Caixa e Equivalentes de Caixa é composto pelos seguintes valores:

- Bancos conta movimento/contas próprias/conta única – R\$ 508.509,03
- Aplicações financeiras de liquidez imediata - R\$ 5.430.287,85
- Demais créditos e valores a curto prazo - R\$ 3.720.704,51

O valor de R\$ 3.720.704,51 compõe o Ativo Circulante mas não deveria ter sido incluído em Caixa e Equivalentes de Caixa, quando o correto seria Créditos a Curto Prazo, que também compõe o Ativo Circulante.

2 – No balanço patrimonial enviado no Balanço Geral, o valor de R\$ 2.378.028,42 está compondo, indevidamente, o saldo do Ativo Circulante, quando o correto seria compor o Ativo Não Circulante.

Defesa: Quanto à inclusão indevida do valor de R\$ 3.720.704,51, realmente assiste razão ao TCE. Ressaltamos que o equívoco contábil não mudou o resultado do exercício, e tendo em vista a peça não disponibilizava o Balanço nos moldes da nova contabilidade, fora elaborada em planilha do Excel.

No que tange ao valor de R\$ 2.378.028,42, informamos que no Balanço enviado foi incluído como Ativo Circulante na subconta Ativo Realizável a longo prazo. Em anexo a cópia da referida peça contábil. (doc.05)

Análise: A defesa apenas corrobora com o relatório preliminar ao admitir as citadas falhas. Ademais, não foi promovida a retificação das citadas peças junto a esta Corte de Contas na forma estabelecida pela Resolução TCE nº 9/2014, por meio do envio no Sistema Documentação Web. Dessa forma, ocorrência não sanada.

2.1.12 Demonstração da Dívida Flutuante: No relatório da prestação de contas de 2013 (ver proc. TC/02918/2013), o gestor deixou como saldo para o exercício seguinte o montante de R\$ 11.834.900,31 e, no exercício em análise, abriu com saldo do exercício anterior no valor de R\$ 12.442.826,90.

Acrescente-se ainda que, inobstante a inconsistência vislumbrada no montante de restos a pagar registrado como saldo do exercício anterior, conforme balanço financeiro, o gestor não deixou saldo financeiro suficiente (R\$ 5.938.796,88) para cobertura de restos a pagar para o exercício seguinte no montante de R\$ 12.188.458,14, o qual corresponde a 205,23% do total dessas disponibilidades financeiras do município.

Defesa: Segundo aduz o gestor, a inscrição em restos a pagar remonta ainda de gestões anteriores. Mesmo com todo esforço em cumprir com tais obrigações, as dívidas deixadas pela administração passada ultrapassam, e muito, a disponibilidade financeira municipal.

Por sua vez, o valor inscrito de restos a pagar processados no exercício foi de R\$ 2.472.045,30, que corresponde a 41,36% do saldo financeiro do exercício. Ainda assim, o montante inscrito atual ainda remanesce a quantia de R\$ 9.970.781,60 da gestão anterior. Portanto, o endividamento do município não é responsabilidade da atual gestão.

Análise: A defesa não se manifestou acerca da inconsistência vislumbrada no montante de restos a pagar registrado como saldo do exercício anterior. Por sua vez, a justificativa apresentada de que o endividamento do Município não é responsabilidade da atual gestão não tem o condão de afastar a ocorrência apontada. Ocorrência não sanada.



2.1.13 Da ausência da formalização dos Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais:

Com a Lei de Responsabilidade Fiscal, de maio de 2000, restou determinado que os diversos entes da federação assumissem o compromisso com a implementação de um orçamento equilibrado. Este compromisso inicia-se com a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, quando são definidas as metas fiscais, a previsão de gastos compatíveis com as receitas esperadas e identificados os principais riscos sobre as contas públicas no momento da elaboração do orçamento. Ver item 1.2.2 (peças ausentes).

O art. 4º, § 1º da LRF é claro ao afirmar que *"integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. Ainda sobre o tema, o § 2º do mesmo artigo, aduz que o Anexo conterá: I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior; II – demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional; III – evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos; IV – avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador e dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial e V – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado"*.

O regramento acima não restou devidamente comprovado ante o não envio destas peças componentes do planejamento orçamentário da Prefeitura no sistema WEB (documentação controle). Tal falha também foi evidenciada na prestação de contas do exercício anterior (ver Proc. TC/02918/2013).

Defesa: Tais anexos estão acostados à peça de defesa.

Análise: A justificativa apresentada não procede. Em consulta efetuada no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado (sistemas internos – documentação controle), foi possível constatar que, de fato, os anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais não foram informados junto ao sistema Documentação Web. Ressalte-se que em homenagem aos princípios da continuidade dos serviços públicos e da impessoalidade o gestor detém responsabilidade no envio das peças em referência. Ver item 2.1.1. Ocorrência não sanada.

2.2. CONTAS DE GESTÃO

2.2.1. PREFEITURA MUNICIPAL (Defesa: Peça 31)

Gestor: Gustavo Conde Medeiros

Período da Gestão: 01/01 - 31/12/2014

2.2.1.1 Inconsistências na apuração dos recursos vinculados da Educação: Conforme restou apontado nas observações do item anterior, chama-se a atenção para as seguintes inconsistências vislumbradas quando da apuração dos recursos vinculados da Educação:

- As ordens Bancárias das contas de Aplicação nº 13.990-4; 25.213-1 e 25.190-9 referentes ao mês de Dezembro não foram apresentadas, sendo seus saldos finais bem como os rendimentos do respectivo mês extraídos a partir do Demonstrativo Analítico.



- Para as contas 25.876-8 (Brasil Carinh.- TD) cujos recursos remontam a R\$ 251.184,11 (duzentos e oitenta e um mil, cento e oitenta e quatro reais e onze centavos) e 25.844-X (Pro-Jovem Campo TD) cujos recursos totalizaram R\$ 330.885,00 (trezentos e trinta mil, oitocentos e oitenta e cinco reais) não foram apresentadas as ordens bancárias (extratos) bem como não constam no Demonstrativo Analítico. Seu registro aparece apenas nos extratos do FNDE.

Defesa: A defesa alegou, *in verbis*: "os créditos nas contas 25.876-8 e 25.844-X não constaram no plano de contas, pois por lapso da Secretaria de Finanças e também do Banco do Brasil por não ter mandado aviso de créditos das receitas creditadas nos valores R\$ 251.184,11 e R\$ 330.885,00. Assim, os valores referentes a tais contas só foram contabilizados no exercício de 2015, pois ao tomar conhecimento da existência das mesmas já tínhamos encaminhado a prestação de contas geral."

Análise: O extrato da conta bancária nº 25.213-1 foi enviado na defesa do item 2.1.8, o qual foi analisado e considerado. Os extratos bancários das contas nºs 25.876-8 e 25.844-X também foram enviados na defesa do item 2.1.8, porém os saldos não foram considerados tendo em vista a não contabilização das referidas receitas no Sagres (Consulta Sagres/Lançamento por conta corrente/Setembro a Outubro/2014 e Janeiro e Fevereiro/2015) e no analítico. Tal fato levou o contraditório a excluir os recursos do quadro dos recursos vinculados (vide quadro 1 do item 2.1.8), por entender que não havendo a contabilização da receita a mesma não pode ser incluída. Ressalte-se a gravidade na omissão da receita, que configura grave afronta aos princípios contábeis e à transparência. Diante do exposto, permanece a ocorrência apontada.

2.2.1.2 Ausência de Licitação: Em consulta às despesas realizadas no período, em confronto com os procedimentos prévios necessários à regular contratação, conforme legislação regulamentadora das licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, constatou-se a inexistência de processos alusivos aos dispêndios abaixo discriminados, conforme se verifica à peça 2, fls. 98/100; e peça 3, fls. 01/60, extraídas do processo administrativo examinado.

a) Aquisição de Gêneros Alimentícios.

Emp	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
Aquisição de gêneros alimentícios				
34111	03/02/2014	Gerson Santos Rocha	19.060,00	PNAE
105014	15/04/2014	CR Distribuidora de Produtos Gerais Ltda	63.345,00	PNAE
135023	15/05/2014	CR Distribuidora de Produtos Gerais Ltda	55.533,00	Recursos Próprios
TOTAL			137.938,00	
O montante empenhado no exercício com o referido objeto foi da ordem de R\$ 1.035.982,60 junto a inúmeros credores. Ressalte-se que, após consulta ao sistema Licitações Web constatou-se a finalização de um certame na modalidade Tomada de Preços nº 19/2014 versando sobre o mesmo objeto no valor de R\$ 45.087,50 cujo vencedor foi a firma V. L. Monteiro da Silva Comércio.				

Defesa: Objetivando justificar as despesas realizadas, a defesa encaminhou (fl. 63, da peça 33 até a fl. 70, da peça 34 e fls. 91, da peça 37 até a fl. 92, da peça 38) cópia de peças do Pregão Presencial nº 03/2013, objetivando o registro de preço para contratação de empresa para fornecimento, parcelado, de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis.

Análise: Da análise do Pregão Presencial nº 03/2013, foi constatada a inobservância de alguns requisitos legais:



- a) Ausência do comprovante de publicação do ato de designação do pregoeiro e respectiva equipe de apoio no Diário dos Municípios (artigo 3º, IV, e artigo 9º, Lei nº 10.520/02, c/c artigo 38, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 28, IV e parágrafo único, Constituição do Estado do Piauí);
- b) O aviso de licitação, publicado na Imprensa Oficial, não contém todos os elementos consignados na Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015, restando ausente o valor previsto, a fonte de recurso a ser utilizada, o local da disponibilização do edital completo e o telefone do responsável;
- c) Não envio do Edital;
- d) Ausência dos termos de adjudicação e de homologação;
- d) Não foi juntado o termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso (artigo 38, X, da Lei nº 8.666/93);
- e) A publicação dos extratos dos contratos na Imprensa Oficial não possuem todos os elementos consignados na Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015, restando ausente o CNPJ dos contratados;

Ante o exposto, entende-se que a ocorrência foi parcialmente sanada.

b) Construção de quatro Quadras Poliesportivas na Unidade Escolar Gervásio Costa, Walter Alencar, José Ricardo e Antônio Medeiros.

Emp	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
Construção de quatro quadras poliesportivas na Unidade Escolar Gervásio Costa, Walter Alencar, José Ricardo e Antonio Medeiros, no Município de União.				
293027	20/10/2014	Construtora Caxé Ltda	2.036.403,88	FNDE - PAR
TOTAL			2.036.403,88	

Ressalte-se que, mesmo fazendo constar do empenho a informação de a referida despesa tenha decorrido de licitação na modalidade Concorrência nº 01/2014, data de 22/07/2014, após consulta ao sistema Licitações Web, constatou-se o registro de três certames em que a referida empresa sagrou-se vencedora, porém, nenhum alusivo ao caso supracitado. Os registros do Licitações Web dizem respeito a: Tomada de preços nº 13/2014 para construção de quatro academias de saúde no município no valor de R\$ 360.000,00; Concorrência nº 01/2014 para construção de duas creches na sede do município no valor de R\$ 2.888.822,59; e Tomada de Preços nº 33/2014 para reforma e ampliação de quatro unidades escolares no valor de R\$ 170.585,51.

Defesa: Objetivando justificar as despesas realizadas, a defesa encaminhou (fl. 20, da peça 33 até a fl. 36, da peça 33) cópia de peças da Concorrência nº 01/2013, objetivando a contratação de empresa especializada para construção de quatro Quadras Poliesportivas com vestiários no Município de União/PI.

Análise: Foram juntados alguns documentos referentes ao procedimento licitatório Concorrência nº 001/2013, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para construção de quatro Quadras Poliesportivas com vestiários no Município de União/PI, tendo sido declarada vencedora a empresa Construtora Caxé Ltda, no valor de R\$ 2.036.403,88 (dois milhões, trinta e seis mil, quatrocentos e três reais e oitenta e oito centavos).

A análise do procedimento constatou algumas irregularidades na realização do procedimento:

- a) Ausência do comprovante de publicação do ato de designação da comissão de licitação no Diário dos Municípios (artigo 38, III da Lei nº 8.666/93);
- b) Falta de autuação do processo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado (artigo 38, caput, da Lei nº 8.666/93);
- c) Ausência de indicação dos recursos orçamentários para fazer face à despesa (artigo 38, caput, da Lei nº 8.666/93);
- d) Ausência de elaboração de Projeto Básico, prévio e obrigatório nas licitações para a contratação de obras (artigo 7º, § 2º, I e II, da Lei nº 8.666/93);



- e) Ausência do aviso de licitação, bem como sua devida publicação na Imprensa Oficial, contendo todos os elementos consignados na Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2013;
- d) Ausência do Edital;
- e) Não foi juntado o termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso (artigo 38, X, da Lei nº 8.666/93);
- f) Ausência dos comprovantes de publicação do resumo dos contratos, que é condição de sua eficácia (artigo 61, parágrafo único, c/c artigo 38, XI, da Lei nº 8.666/93);
- g) Por fim, o procedimento não foi cadastrado e finalizado no Sistema Licitações Web, em desobediência à Resolução TCE/PI nº 9/2014.

Ante o exposto, entende-se que a documentação juntada não é capaz de justificar legalmente as despesas apontadas. Ocorrência não sanada.

c) Contratação de pessoal de apoio técnico destinado a manutenção das atividades meio em escolas municipais de União.

Emp	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
Contratação de pessoal de apoio técnico destinado a manutenção das atividades meio em escolas municipais deste município				
205006	24/07/2014	IPAC - Construções Ltda ME	45.394,80	Recursos Próprios
237017	25/08/2014	IPAC - Construções Ltda ME	49.934,28	Recursos Próprios
TOTAL			95.329,08	
O montante empenhado no exercício foi da ordem de R\$ 510.979,44. Apesar do gestor informar nos empenhos que a referida despesa foi decorrente de licitação na modalidade Pregão (eletrônico e presencial) nº 05, de 06/06/2014, após consulta ao sistema Licitações Web, não foi constatado o referido registro.				

Defesa: Objetivando justificar as despesas realizadas, a defesa encaminhou (fl. 38, da peça 33 até a fl. 56, da peça 33) cópia de peças do Pregão Presencial nº 05/2014, objetivando a contratação de empresa especializada em terceirização de pessoal.

Análise: Da análise do Pregão Presencial nº 05/2014, foi constatada a inobservância de alguns requisitos legais:

- a) Ausência do comprovante de publicação do ato de designação do pregoeiro e respectiva equipe de apoio no Diário dos Municípios (artigo 3º, IV, e artigo 9º, Lei nº 10.520/02, c/c artigo 38, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 28, IV e parágrafo único, Constituição do Estado do Piauí);
- b) Falta de autuação do processo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado (artigo 9º da Lei nº 10.520/02, c/c artigo 38, caput, da Lei nº 8.666/93);
- c) A publicação do aviso de licitação na Imprensa Oficial não contém todos os elementos consignados na Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015, restando ausente o valor previsto, a fonte de recurso, o local da disponibilização do edital completo e o telefone para contato com o responsável;
- d) Ausência do Edital;
- e) A publicação do extrato de contrato na Imprensa Oficial não contém todos os elementos consignados na Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015, restando ausente a espécie e vigência do contrato;
- f) Não foi juntado o termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso (artigo 38, X, da Lei nº 8.666/93);
- g) Ausência dos comprovantes de publicação do resumo dos contratos, que é condição de sua eficácia (artigo 61, parágrafo único, c/c artigo 38, XI, da Lei nº 8.666/93, c/c artigo 9º, Lei nº 10.520/02);
- h) Por fim, o procedimento foi finalizado fora do prazo previsto pela Resolução TCE/PI nº 9/2014.

Ante o exposto, a ocorrência foi parcialmente sanada.



d) Transporte de alunos e professores.

Emp	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
Transporte de alunos e professores				
56011	25/02/2014	TRANSRIBA - José de Ribamar de Oliveira Sousa	55.711,86	PNATE
34026	03/02/2014	M. J. Silva de Castro - ME	19.078,40	PNATE
TOTAL			74.790,26	

O montante empenhado no exercício foi de R\$ 543.416,42 sendo: R\$ 4.419,60 para Francisco das Chagas Vieira Melo; R\$ 155.375,73 para M. J. Silva de Castro ME; R\$ 34.874,62 para Patrícia Sousa Monte Carvalho - ME; R\$ 321.926,03 para Transriba - José Ribamar de Oliveira Sousa e R\$ 27.120,44 para Vinagreira Transportes de Turismo Ltda.

Defesa: Objetivando justificar as despesas realizadas, a defesa encaminhou (fl. 94, da peça 36 até a fl. 100, da peça 36 e fls. 77, da peça 37 até a fl. 90, da peça 37) cópia de peças do Pregão Presencial nº 14/2013, objetivando o registro de preços para a locação de veículos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e da Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania.

Análise: Da análise do Pregão Presencial nº 14/2013, foi constatada a inobservância de alguns requisitos legais:

- Ausência do comprovante de publicação do ato de designação do pregoeiro e respectiva equipe de apoio no Diário dos Municípios (artigo 3º, IV, e artigo 9º, Lei nº 10.520/02, c/c artigo 38, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 28, IV e parágrafo único, Constituição do Estado do Piauí);
- Falta de autuação do processo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado (artigo 9º da Lei nº 10.520/02, c/c artigo 38, caput, da Lei nº 8.666/93);
- Não envio do aviso de licitação na Imprensa Oficial contendo os elementos consignados na Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015;
- Não envio do Edital;
- Ausência das atas de reunião para julgamento da habilitação;
- O Ato Homologatório publicado não está assinado;
- A publicação do extrato de contrato na Imprensa Oficial não contém todos os elementos consignados na Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015, restando ausente a espécie e o CNPJ dos contratados;
- Não foi juntado o termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso (artigo 38, X, da Lei nº 8.666/93);
- Por fim, o procedimento foi finalizado fora do prazo previsto pela Resolução TCE/PI nº 9/2014.

O referido procedimento teve seu objeto adjudicado às empresas "**Raimundo Nonato Pereira Costa- ME**", "**TRANSDelta Locadora LTDA.**" e "**José de Ribamar de Oliveira Sousa- ME**". Ressalte-se que não foram encaminhados documentos que respaldassem as despesas realizadas com o credor "**M. J. Silva de Castro - ME**".

Ante o exposto, entende-se que a documentação juntada não é capaz de justificar legalmente todas as despesas apontadas. Ocorrência parcialmente sanada.

2.2.1.3 Fragmentação de Despesas: Despesas relacionadas ao mesmo objeto realizadas continuamente e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação previsto na Lei no 8.666/93, conforme quadro exemplificativo discriminado



a seguir, subsidiado ante o exame da peça 3, fls. 61/99; e peça 4, fls. 01/93, deste processo administrativo.

a) Aquisição de Combustíveis e Lubrificantes

Emp	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
Aquisição de combustíveis e lubrificantes				
31002	31/01/2014	Posto Frota Ltda	2.810,60	Recursos Próprios
41029	10/02/2014	M. C. Caldas Combustível	2.249,46	Recursos Próprios
41048	10/02/2014	M. C. Caldas Combustível	4.864,76	Recursos Próprios
132009	12/05/2014	União Distribuidora de Petróleo Ltda	3.542,00	Recursos Próprios
TOTAL			13.466,82	
O montante empenhado no exercício foi da ordem de R\$ 550.030,08 ao arrepio da lei.				

Defesa: Objetivando justificar as despesas realizadas, a defesa encaminhou (fl. 100, da peça 32 até a fl. 19, da peça 33) cópia de peças do Pregão Presencial nº 019/2013, objetivando o registro de preço para aquisição de combustíveis e derivados do petróleo.

Análise: Da análise do Pregão Presencial nº 019/2013, foi constatada a inobservância de alguns requisitos legais:

- Ausência do comprovante de publicação do ato de designação do pregoeiro e respectiva equipe de apoio no Diário dos Municípios (artigo 3º, IV, e artigo 9º, Lei nº 10.520/02, c/c artigo 38, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 28, IV e parágrafo único, Constituição do Estado do Piauí);
- Falta de autuação do processo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado (artigo 9º da Lei nº 10.520/02, c/c artigo 38, caput, da Lei nº 8.666/93);
- A publicação do aviso de licitação na Imprensa Oficial não contém todos os elementos consignados na Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2013, restando ausente o valor previsto, o local da abertura da licitação e o telefone para contato com o responsável;
- Ausência do Edital;
- Ausência das atas de reunião para julgamento da habilitação e as propostas de preço que identifiquem os participantes do certame e os responsáveis pelo julgamento;
- Não foi juntado o termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso (artigo 38, X, da Lei nº 8.666/93);
- A publicação dos extratos dos contratos na Imprensa Oficial não possuem todos os elementos consignados na Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015, restando ausente o CNPJ dos contratados;

Por fim, conforme procedimento encaminhado, o objeto licitado foi adjudicado às empresas "**Posto Frota LTDA**" e "**Mitália Cardoso Caldas (Posto Casa Nova)**". Dessa forma, não há justificativa para a realização da despesa com a empresa "**União Distribuidora de Petróleo Ltda.**" Ante o exposto, entende-se que a documentação juntada não é capaz de justificar legalmente todas as despesas apontadas. Ocorrência não sanada.

b) Aquisição de material de construção.

Emp	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
Aquisição de material de construção				
93003	03/04/2014	V. M. Costa Indústria	1.425,00	Recursos Próprios
100008	10/04/2014	Domingos Gomes Saraiva	774,00	Recursos Próprios
113013	23/04/2014	ENGECOPI - Com. de Materiais de Construção Ltda	1.012,30	Recursos Próprios
113015	23/04/2014	ENGECOPI - Com. de Materiais de Construção Ltda	529,46	Recursos Próprios
146033	26/05/2014	Manoel de J. B. Abreu - ME	1.150,00	Recursos Próprios



174007	23/06/2014	Depósito R. Moura	1.600,06	Recursos Próprios
125045	05/05/2014	Centro de Construções Comércio e Rep. Ltda	1.260,00	Recursos Próprios
127027	07/05/2014	Centro de Construções Comércio e Rep. Ltda	2.000,00	Recursos Próprios
TOTAL			9.750,82	
O montante empenhado ao arrepio da legislação durante todo o exercício foi da ordem de R\$ 60.806,47 junto a inúmeros credores.				

Defesa: Objetivando justificar as despesas realizadas, a defesa encaminhou (peça de fl. 37, da peça 33 e fls. 2, da peça 37 até a fl. 29, da peça 37), referente ao Pregão nº 04/2014, objetivando a aquisição de material de construção.

Análise: Da análise do Pregão Presencial nº 4/2014, foi constatada a inobservância de alguns requisitos legais:

- Ausência do comprovante de publicação do ato de designação do pregoeiro e respectiva equipe de apoio no Diário dos Municípios (artigo 3º, IV, e artigo 9º, Lei nº 10.520/02, c/c artigo 38, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 28, IV e parágrafo único, Constituição do Estado do Piauí);
- Falta de autuação do processo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado (artigo 9º da Lei nº 10.520/02, c/c artigo 38, caput, da Lei nº 8.666/93);
- O aviso de licitação na Imprensa Oficial não contém todos os elementos consignados na Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015, restando ausentes o valor previsto, a fonte de recurso a ser utilizada, o local da disponibilização do edital completo, bem com o telefone para contato com o responsável;
- Não envio do Edital do certame;
- Ausência das atas de reunião para julgamento da habilitação;
- A publicação dos extratos dos contratos, na Imprensa Oficial, não possuem todos os elementos consignados na Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015, restando ausente o valor do contrato;
- Não foi juntado o termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso (artigo 38, X, da Lei nº 8.666/93);
- Por fim, o procedimento foi finalizado fora do prazo previsto pela Resolução TCE/PI nº 9/2014.

Consultando os sistemas internos verificou-se que a referida licitação foi homologada em 04.04.2014 e adjudicado o seu objeto às empresas "**Centro das Construções Comércio e Representação LTDA.**" e "**Acla Center Comércio e Serviço LTDA.**", de modo que as despesas realizadas com os demais credores permanecem sem qualquer justificativa.

Ante o exposto, considera-se a ocorrência não sanada.

c) Aquisição de peças para veículos.

Emp	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
Aquisição de peças para veículos				
127003	07/05/2014	SOS Auto Peças Ltda	3.530,00	Recursos Próprios
132024	12/05/2014	CACIQUE PNEUS - Indústria e Comércio Ltda.	2.836,00	Recursos Próprios
140053	20/05/2014	Zucatelli Máquinas e Veículos Ltda	5.663,88	Recursos Próprios
TOTAL			12.029,88	
O montante empenhado com o referido objeto no exercício foi da ordem de R\$ 132.648,07 junto a inúmeros credores. Ressalte-se que, após consulta ao sistema licitações web, constatou-se o registro de certame na modalidade pregão nº 12/2014 objetivando aquisição de pneus no valor de R\$ 33.320,00 sagrando-se vencedor a empresa C.R. Distribuidora de Produtos.				

Defesa: Objetivando justificar as despesas realizadas, a defesa encaminhou (fl. 56, da peça 36 até a fl. 75, da peça 36) cópias de peças do Pregão Presencial nº 012/2014, objetivando a



aquisição de pneus para as ambulâncias pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde e trator da Secretaria de Obras de União/PI.

A defesa encaminhou (fl. 77, da peça 36 até a fl. 90, da peça 36), também, cópia de peças da Carta Convite nº 028/2013, objetivando a aquisição de pneus e câmaras de ar para atender as necessidades das Secretarias de Obras e Serviços Públicos e de Agricultura do Município de União/PI.

Análise: O procedimento encaminhado, referente ao Pregão Presencial nº 012/2014, o qual objetivou a aquisição de pneus para as ambulâncias pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde e trator da Secretaria de Obras de União/PI, sagrando-se vencedora a empresa "C. R. Distribuidora de Produtos", não é capaz de justificar as despesas realizadas com as empresas "SOS Auto Peças Ltda.", "CACIQUE PNEUS – Indústria e Comércio Ltda." E "Zucatelli Máquinas e Veículos Ltda.".

Por sua vez, a documentação referente à Carta Convite nº 28/2013, que objetivou a aquisição de pneus e câmaras de ar para atender as necessidades das Secretarias de Obras e Serviços Públicos e de Agricultura do Município de União/PI, resultou no contrato com a empresa CACIQUE PNEUS – Indústria e Comércio Ltda. Todavia, nenhuma peça do referido procedimento está assinada. Dessa forma, considera-se não justificada a despesa apontada.

Ante o exposto, considera-se a ocorrência não sanada.

d) Fornecimento de alimentação.

Emp	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
Fornecimento de alimentação				
23009	23/01/2014	A. E. G. Prado Mello - ME	1.733,60	Recursos Próprios
34215	03/02/2014	Railson de Miranda Sampaio	1.200,00	Recursos Próprios
94011	04/04/2014	Rosilene de Jesus Oliveira - ME	1.403,46	Recursos Próprios
125041	05/05/2014	Rosilene de Jesus Oliveira - ME	1.681,44	Recursos Próprios
139024	19/05/2014	Antônio Carlos Ferreira	2.000,00	Recursos Próprios
223014	11/08/2014	Ketiany Pereirada Costa Lima - ME	3.682,00	Recursos Próprios
TOTAL			11.700,50	
O montante empenhado no exercício foi da ordem de R\$ 190.472,95 junto a diversos credores conforme consulta ao Extratos SAGRES/2014. Ressalte-se que, após consulta ao sistema licitações web, contactou-se o registro de apenas uma licitação finalizada na modalidade Tomada de Preços nº 21/2014 versando sobre aquisição de lanches e almoços no valor de R\$ 95.085,00 cujo vencedor foi a firma Rosilene de Jesus Oliveira.				

Defesa: Objetivando justificar as despesas realizadas, a defesa encaminhou cópias de peças da Carta Convite nº 16/2013 (fls. 72 a 101, da peça 34), que objetivou a contratação de empresa para prestação do serviço de refeições, tipo "quentinhas", para atender às necessidades da Prefeitura de União. Encaminhou, também, cópia da Carta Convite nº 19/2013 (fls. 1 a 22, da peça 35), que tinha como finalidade a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Buffet (café da manhã, lanche e almoço) para atender as necessidades das Secretarias e Órgãos do Município).

Por sua vez, foram encaminhados documentos referentes à Tomada de Preços nº 21/2014, com a finalidade de aquisição de lanches e almoços para atender as necessidades dos departamentos, gerências e programas da Secretaria Municipal de Educação do Município de União/PI (fl. 58 a 73, da peça 37), a qual teve como vencedora a empresa "Rosilene de Jesus Oliveira – ME".

Análise: Em virtude da realização da Carta Convite nº 16/2013, foi efetivada a contratação com o credor "**Rosilene de Jesus Oliveira – ME**". Em consulta efetuada no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado (relatórios internos – licitações), foi possível constatar que o



referido procedimento foi informado e finalizado junto ao sistema Licitações Web. Porém, verifica-se que o procedimento foi cadastrado no TCE em desobediência ao prazo previsto no art. 57, da Resolução TCE/PI nº 9/2014. Ademais, a publicação do extrato do contrato na Imprensa Oficial não possui todos os elementos consignados na Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015, restando ausente o CNPJ do contratado.

Em virtude da realização da Carta Convite nº 19/2013, foi efetivada a contratação com o credor "**A. E. G. Prado Mello - ME**". Em consulta efetuada no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado (relatórios internos – licitações), foi possível constatar que o referido procedimento foi informado e finalizado junto ao sistema Licitações Web. Porém, verifica-se que o procedimento foi cadastrado no TCE em desobediência ao prazo previsto no art. 57, da Resolução TCE/PI nº 9/2014. Ademais, a publicação do extrato do contrato na Imprensa Oficial não possui todos os elementos consignados na Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015, restando ausente o CNPJ do contratado.

Por fim, foi acostada aos autos uma cópia da Tomada de Preços nº 21/2014, cujo objeto era a aquisição de lanches e almoços para atender as necessidades dos departamentos, gerências e programas da Secretaria Municipal de Educação do Município de União/PI, a qual resultou na contratação do credor "**Rosilene de Jesus Oliveira – ME**". Todavia, pela análise do procedimento enviado, foi constatada a inobservância de alguns requisitos legais:

- a) Ausência do comprovante de publicação do Ato de designação da comissão de licitação (artigo 38, III, da Lei nº 8.666/93);
- b) Inexistência de autuação do processo correspondente, que deveria ser protocolizado e numerado (artigo 38, caput, da Lei nº 8.666/93);
- c) A publicação do Aviso de Licitação na Imprensa Oficial não possui todos os elementos consignados na Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015, restando ausente o valor previsto, a fonte de recurso a ser utilizada, o local da disponibilização do edital completo, bem como o telefone para contato com o responsável;
- d) Não ficou comprovada a publicação do edital resumido em jornal de grande circulação, na forma do artigo 21, III, da Lei nº 8.666/93;
- f) A publicação do extrato do contrato na Imprensa Oficial não possui todos os elementos consignados na Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015, restando ausente a vigência do contrato;

Cumprir registrar que compulsando os documentos acostados em sede de defesa, foram apresentadas justificativas para os dispêndios realizados com as empresas "**Rosilene de Jesus Oliveira – ME**" e "**A. E. G. Prado Mello - ME**", restando sem justificativas as despesas realizadas com os credores "**Railson de Miranda Sampaio**", "**Antônio Carlos Ferreira**" e "**Ketiany Pereirada Costa Lima – ME**".

Ante o exposto, considera-se a ocorrência não sanada.

e) Transportes diversos.

Emp	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
Transportes diversos (transporte de pessoas, merenda escolar, piçarra, areia, etc)				
71024	12/03/2014	Raimundo Vieira de Sousa	5.420,00	Recursos Próprios
38009	07/02/2014	Raimundo Nonato Pereira Costa	2.235,86	Recursos Próprios
34212	03/02/2014	Raimundo Vieira de Sousa	2.250,00	Recursos Próprios
TOTAL			9.905,86	
O montante empenhado foi de R\$ 442.946,30 junto a diversos credores.				



Defesa: Objetivando justificar as despesas realizadas, a defesa encaminhou (fl. 94, da peça 36 até a fl. 100, da peça 36 e fls. 77, da peça 37 até a fl. 90, da peça 37) cópia de peças do Pregão Presencial nº 14/2013, objetivando o registro de preços para a locação de veículos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e da Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania.

Análise: Da análise do Pregão Presencial nº 14/2013, foi constatada a inobservância de alguns requisitos legais:

- a) Ausência do comprovante de publicação do ato de designação do pregoeiro e respectiva equipe de apoio no Diário dos Municípios (artigo 3º, IV, e artigo 9º, Lei nº 10.520/02, c/c artigo 38, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 28, IV e parágrafo único, Constituição do Estado do Piauí);
- b) Falta de autuação do processo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado (artigo 9º da Lei nº 10.520/02, c/c artigo 38, caput, da Lei nº 8.666/93);
- c) Não envio do aviso de licitação na Imprensa Oficial contendo os elementos consignados na Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015;
- d) Não envio do Edital;
- e) Ausência das atas de reunião para julgamento da habilitação;
- f) O Ato Homologatório publicado não está assinado;
- f) A publicação do extrato de contrato na Imprensa Oficial não contém todos os elementos consignados na Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015, restando ausente a espécie e o CNPJ dos contratados;
- g) Não foi juntado o termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso (artigo 38, X, da Lei nº 8.666/93);
- h) Por fim, o procedimento foi finalizado fora do prazo previsto pela Resolução TCE/PI nº 9/2014.

O referido procedimento teve seu objeto adjudicado às empresas "**Raimundo Nonato Pereira Costa- ME**" e "**TRANSDelta Locadora LTDA.**" e "**José de Ribamar de Oliveira Sousa- ME**". Ressalte-se que não foram encaminhados documentos que respaldassem as despesas realizadas com o credor "**Raimundo Vieira de Sousa**".

Ante o exposto, entende-se que a documentação juntada não é capaz de justificar legalmente as despesas apontadas. Ocorrência não sanada.

2.2.1.4 Classificação indevida das Despesas com Pessoal: Algumas despesas referentes a pagamentos com remuneração de vigias, auxiliar de serviços gerais, vigilância durante o período da gestão, foram classificadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física (33.90.36), havendo inclusive, além da retenção do INSS, o desconto do ISS, quando a classificação correta seria Vencimentos e Vantagens Fixas (31.90.11) ou ainda Contratação por Tempo Determinado (31.90.04), com aplicação da retenção do INSS.

Ademais, o gestor apresentou empenhos para estes serviços ora classificados no elemento de despesas 31.90.11, ora classificado no elemento de despesas 33.90.36, revelando ainda ausência de controle interno. Ver peça 4, fls. 94/101; e peça 5, fls. 01/68.

Defesa: Informou a defesa que: "*A DFAM apresenta incongruências para despesas referentes a remuneração de vigia, auxiliar de serviços gerais, vigilância durante a gestão, estranhando o recolhimento concomitante de INSS e ISS. Acerca de tal fato, deve-se atentar que tais atividades são doutrinariamente denominadas de "atividades-meio", bem como que existem situações em que o município se vê obrigado a contratar prestação destes serviços de forma autônoma, sem que haja qualquer vínculo ou a configuração das hipóteses previstas na Lei de Contratação Temporária (Art.37, IX da CF). Trata-se de serviços esporádicos que não devem*



ser classificados nem como Vencimentos e Vantagens Fixas nem como Contração por Tempo Determinado.

A estranheza do recolhimento concomitante é pertinente. Porém, é alheia à vontade da gestão, posto que decorrente de uma imposição da Secretaria da Receita Federal que obriga o recolhimento de encargos previdenciários inclusive de prestadores de serviços autônomos sem qualquer observância às exigências legais, haja vista que os mesmo devem contribuir para previdência como contribuinte individual. Sugere-se que o TCE busque um entendimento com a SRF-MF quanto a essa exigência, tendo em vista que a mesma onera os cofres públicos injustificadamente.”

Análise: Verifica-se que as despesas empenhadas no elemento 33.90.36 decorrentes desses contratos vem se repetindo, perdendo totalmente a sua característica essencial, a precariedade.

Portanto, como não restou comprovado, ou mesmo foi enviado pela defesa, qualquer documento que comprovasse a realização de processo simplificado de seleção que ratificasse a legalidade dessas contratações diretas e protelatórias da realização de concurso público, bem como não foi enviado pela defesa lei específica municipal regulamentando tais contratações conclui-se que a ocorrência não foi sanada.

2.2.1.5 Contratação dos serviços de recepção e transmissão de sinal de TV:

Analisando-se a prestação de contas, constataram-se nas notas de empenhos, notas fiscais eletrônicas e recibos de pagamentos (dispêndios) no montante de R\$ 57.700,00 pagos às emissoras de televisão, referentes a despesas com serviços de telecomunicações relacionados à retransmissão de sinal via satélite gerada pelas emissoras a este Município, assim distribuídos: Jet Radiodifusão –TV Antena 10 (R\$ 32.500,00); Televisão Pioneira Ltda (R\$ 11.400,00) e Rádio e Televisão do Piauí (TV Meio Norte – R\$ 13.800,00) . Ver peça 5, fls. 69/99 deste processo.

Defesa: A defesa aduz, *in verbis*: “O Relatório faz referência ao pagamento de despesas com recepção e transmissão de TV. Tem-se a esclarecer que os municípios de todo o Estado ficam num impasse no que tange ao acesso de seus munícipes aos serviços de telecomunicações, pois as emissoras de TV se recusam a efetuar a transmissão do sinal sem nenhuma remuneração por parte do ente federado. Assim, não assiste escolha aos municípios, haja vista que todos os cidadãos tem direito ao acesso às informações e a prestação de tais serviços. No que tange à formalização contratação, como bem demonstra o relatório, cada contrato corresponde a emissoras distintas, portanto não há o que se falar em exigência de licitação entre os prestadores do serviço de transmissão, pois incide na hipótese em que existe um único fornecedor e a legislação autoriza a realização de contratação direta.”

Análise: Em que pesem os argumentos apresentados pela defesa, o gestor não encaminhou as cópias dos processos administrativos, com os respectivos contratos, a fim de justificar o pagamento das despesas realizadas com as emissoras Jet Radiodifusão –TV Antena 10 (R\$ 32.500,00), Televisão Pioneira Ltda (R\$ 11.400,00) e Rádio e Televisão do Piauí (TV Meio Norte – R\$ 13.800,00). Dessa forma, considera-se a ocorrência não sanada.

2.2.1.6 Necessidade de esclarecimentos sobre o cumprimento das seguintes leis nacionais: Lei da Transparência, Lei de Acesso à Informação, Lei do Saneamento básico e Lei dos Resíduos Sólidos: As diversas leis nacionais acima referenciadas trouxeram implicações aos Poderes Públicos Municipais, com diversas obrigações para serem cumpridas a partir de suas respectivas vigências. Assim, o monitoramento do cumprimento dessas



obrigações por esta Corte de Contas evidenciou, com relação ao município em apreço, as seguintes observações:

- ✓ O município possui um sitio eletrônico (www.uniao.pi.gov.br) para atendimento às obrigações da lei da transparência e da lei de acesso à informação, o qual apresenta informações alusivas aos orçamentos, relatórios de balancetes mensais, leis municipais, Balanço Geral, Empenhos, todas referentes aos exercícios de 2013 e 2014 sendo algumas informações até julho de 2015, no entanto, deixou de apresentar informações alusivas à relação dos servidores – folha municipal bem como editais de licitações, contratos apresentando, neste caso, avisos sobre as modalidades, data de abertura, solicitante, objeto, vencedores, sem indicar, na maioria dos casos, o valor contratado. Também não se vislumbraram quaisquer informações concernentes a convênios realizados, Relatórios de Gestão Fiscal, Relatório Resumido da Execução Orçamentária, informações sobre publicações no DOM- PI, dentre outras. No tocante às Receitas, não constam quaisquer informações em 2014 sobre arrecadação dos impostos de competência municipal (IPTU, ISS, ITBI) e demais taxas. As verificações decorrentes demonstraram que o gestor deve sanear estas inconsistências vislumbradas visando dar atenção aos referidos diplomas legais;
- ✓ Não se apresentou o plano municipal de saneamento básico e nem se evidenciou ações públicas municipais em definir diretrizes para o saneamento básico municipal;
- ✓ A Lei Nº 12.305/10, regulamentada pelo Decreto Nº 7.404/10, determinou que a partir de 03/08/10 os gestores teriam o prazo de 02 (dois) anos para elaborar o Plano de Resíduos Sólidos do município e 04 (quatro) anos para promover a substituição dos lixões por aterros sanitários. Ainda, para instituir políticas educacionais condizentes com a política nacional de resíduos sólidos. Contudo, não se vislumbrou ações públicas para o cumprimento dos objetivos da lei.

Defesa: A defesa limita-se a informar que encaminha em anexo a legislação e as medidas adotadas pelo município até o presente momento.

Análise: Não foi encontrado nos autos nenhum documento acerca das ocorrências apontadas. Dessa forma, cabem os seguintes comentários:

a) Conforme definido pela LC nº 131/2009 – Lei da Transparência, todos os entes possuem obrigação em liberar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público. Essas informações precisam estar disponíveis na rede mundial de computadores, não necessariamente em um Portal da Transparência, contudo, considerando as boas práticas, é desejável concentrar as informações em um só local. Por sua vez, A Lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação - LAI, regulamenta o direito, previsto na Constituição, de qualquer pessoa solicitar e receber dos órgãos e entidades públicos, de todos os entes e Poderes, informações públicas por eles produzidas ou custodiadas.

Nos termos da LC 131/2009, os municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes teriam até 4 anos, contados da sua publicação, para se adequarem às exigências da referida lei, sob pena de vedação ao recebimento de transferências voluntárias. Considerando que a lei da transparência foi publicada em 27/05/2009, o Município de União tinha até maio de 2013 para se adequar aos ditames legais.

Verificou-se que o portal da transparência de União/PI foi atualizado com informações até o mês Abril de 2016. Ante o exposto, considera-se a ocorrência parcialmente sanada, bem como



recomenda-se ao gestor a constante atualização do sítio eletrônico, objetivando o efetivo cumprimento da legislação acerca do tema.

b) Com a publicação da Lei nº 11.445/2007, a Lei de Saneamento Básico, todas as prefeituras passaram a ter obrigação de elaborar seu Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB. O saneamento básico foi definido pela citada Lei como o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais relativos aos processos de: abastecimento de água potável; esgotamento sanitário; manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas. Ou seja, o PMSB deve abranger as quatro áreas, relacionadas entre si. O documento, após aprovado, torna-se instrumento estratégico de planejamento e de gestão participativa. Elaborado pelos técnicos da Prefeitura, com o apoio da sociedade, o PMSB deve ser aprovado em audiência pública. Após as discussões com a comunidade, o PMSB deve ser apreciado pelos vereadores e aprovado pela Câmara Municipal. Aprovado, passa a ser a referência de desenvolvimento de cada município, estabelecidas as diretrizes para o saneamento básico e fixadas as metas de cobertura e atendimento com os serviços de água, coleta e tratamento do esgoto doméstico, limpeza urbana, coleta e destinação adequada do lixo urbano e drenagem e destino adequado das águas de chuva.

Por fim, a Lei de Saneamento Básico estabeleceu que a partir de 2014 não poderá receber recursos federais para projetos de saneamento básico a prefeitura que não tiver elaborado o PMSB. Ante a ausência do PMSB, a ocorrência permanece.

c) O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos é instrumento da Política Nacional de Resíduos Sólidos para consecução de seus objetivos, voltados para a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos; para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; para a racionalização do uso dos recursos naturais no processo de produção de novos produtos; para a inclusão social dos catadores de materiais recicláveis; entre outros. A elaboração do PMGIRS é condição para o Município ter acesso a recursos da União, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para ser beneficiado por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade, conforme dispõe o artigo 18 da Lei Federal nº 12.305/2010. Considerando a ausência do Plano de Resíduos Sólidos do Município de União/PI, a irregularidade persiste.

2.2.1.7 Índícios de Acumulação Irregular de Cargo Público x Jornada Incompatível:

Durante todo o exercício, constataram-se despesas com alguns servidores, todos com situação ativo, os quais, após consulta aos sistemas corporativos deste Tribunal (SAGRES Folha), também possuem outros vínculos (estadual), através da Secretaria de Saúde ou outros órgãos (ver Portal da Transparência), ocupando cargos, caracterizando acumulação irregular e/ou jornada incompatível, com recebimento de salários durante todo o exercício. Ver documentos constantes à peça 5, fl.100; e peça 6, fls. 01/30 dos presentes autos e quadro exemplificativo a seguir.

CPF	NOME	QUANT. VÍNCULO	CARGA HORÁRIA	CARGO	OBSERVAÇÃO
91803608315	Lucimar Pereira Sales Neves	2	76	Prof. Saúde/não técnico nem científico	Recebe pelo município e pela Sec. Est. Saúde
71656731304	Antonio José Pinheiro de Sousa Júnior	3	116	Não técnico nem científico/professor/não técnico nem científico	Recebe pelo município e pela Educação - FUNDEB
47431954387	Francisca Maria Rodrigues de A. Silva	2	76	Professor/não técnico nem científico	Recebe pelo município e Sec. Trabalho Empreendedorismo



34130080300	Emirene Maria da Cruz Sampaio	3	112	Professor/professor/professor	Recebe pelo município e Educação-FUNDEB
45097933320	Francilourdes Bezerra da Silva	3	112	Professor/professor/professor	Recebe pelo município e Educação-FUNDEB
57912190325	Roselia Neres de Sena	3	116	Professor/professor/professor	Recebe pelo município e Educação - FUNDEB

Para os casos acima citados cabe destacar ainda, quanto aos cargos exercidos, que:

NOME	ESPECIFICAÇÃO DO CARGO	EXERC.	UNID. GESTORA/ORGÃO	FONTE
Lucimar Pereira Sales Neves	Aux. Enfermagem	2014	P. M. de União	SAGRES Folha
	Atendente		Sec. Saúde	Portal Transparência
Antônio José Pinheiro de Sousa Júnior	Professor Classe B N	2014	P. M. de União	SAGRES Folha
	Zelador		Educação - FUNDEB	Portal Transparência
	Aux. Administrativo			
Professor SL - I				
Francisca Maria Rodrigues de A. Silva	Professor Classe C N	2014	P. M. de União	SAGRES Folha
	Escriturário		Sec.Trab.Empreend.	Portal Transparência
Emirene Maria da Cruz Sampaio	Professor Classe C N	2014	P. M. de União	SAGRES Folha
	Professor Classe C N		Educação - FUNDEB	Portal Transparência
	Professor SE - I			
Francilourdes Bezerra da Silva	Professor Classe A N	2014	P. M. de União	SAGRES Folha
	Professor Classe A N		Educação - FUNDEB	Portal Transparência
	Professor SL - I			
Roselia Neres de Sena	Plano Magistério	2014	P. M. Teresina	SAGRES Folha
	Professor Classe A N		P. M. União	
	Professor SE II		Educação - FUNDEB	Portal Transparência

Obs.: 1 - O Sr. Antônio José Pinheiro de Sousa Júnior, conforme consta do SAGRES Folha exerceu o cargo de zelador no período de janeiro a maio de 2014.

Deve ser observado, que os referidos servidores, no Município de União são pagos no elemento de despesa 31.90.11, como professores e ainda recebem pelo Estado (Secret. Saúde; Secretaria de Trabalho e Empreendedorismo; Educação – FUNDEB), em desacordo com o regramento legal, por isso a compatibilidade de horários mostra-se questionável.

A acumulação vedada se configura, pois para o cargo de professor onde só caberia acúmulo de dois cargos de professor ou de um cargo de professor com outro, técnico ou científico, o que não restou configurado no caso entelado ou ainda no caso de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Defesa: O gestor informou que os vínculos apontados fogem ao controle municipal. Por sua vez, informou que todos os servidores assinaram no ato da posse declaração de que não ocupavam cargo público, bem como estão sendo instaurados Processos Administrativos Disciplinares para coibir tais fraudes.

Análise: A Constituição Federal estabelece como regra a vedação à acumulação de cargos, empregos e funções públicas, na forma de seu art. 37, inciso XVI. Há, todavia, hipóteses em que o próprio dispositivo constitucional expressamente admitiu o exercício cumulativo, quais sejam, a de dois cargos de professor, um cargo de professor com outro cargo técnico ou científico e dois cargos ou empregos privativos de profissional de saúde com profissões regulamentadas.

Além de se restringir aos cargos referidos pela norma constitucional, para ser lícita, a acumulação deverá observar ainda a regra de compatibilidade de horários, conforme expressamente prevê o precitado inciso XVI do art. 37. Sobre o assunto o TCU entende que a verificação da compatibilidade de horários, para os cargos acumuláveis na atividade, deve ser



aferida caso a caso, eis que a Constituição Federal não alude expressamente à duração máxima da jornada de trabalho.

O TCU tem admitido como limite máximo razoável a jornada de trabalho de 60 horas semanais. Acima disso, faz-se necessária a verificação não só da compatibilidade de horários como também de eventual prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos. Ademais, não basta comprovar a ausência de sobreposição de jornadas de trabalho, sendo necessário computar o tempo de deslocamento entre as localidades onde o servidor exerce suas funções.

Em que pese os argumentos do gestor apresentados em sede de defesa, não restou devidamente comprovada a instauração de procedimentos disciplinares para investigação de possíveis acúmulos irregulares de cargos públicos. Por sua vez, não foram encaminhados quaisquer documentos que comprovem a regularidade dos referidos cargos. Dessa forma, a irregularidade permanece.

2.2.1.8 Vínculo Empregatício com Indício de Jornada Incompatível (Setor Público x Setor Privado): Durante todo o exercício, constataram-se despesas com a servidora Lucirene Machado Coelho com situação ativo, ocupante do cargo de agente administrativo, lotada na Controladoria Geral do Município, a qual exerceu suas atividades durante todo o exercício, conforme consulta aos sistemas corporativos deste Tribunal (SAGRES Folha).

Após solicitação de informações junto ao NUGEI – Núcleo de Gestão Estratégica da Informação, o referido setor em consulta junto a outros órgãos de outras esferas da administração pública direta ou indireta, do setor privado, com a finalidade de ressaltar possíveis jornadas incompatíveis, analisou-se eventuais contratações na iniciativa privada e observou-se que a referida servidora exerceu atividades empresariais fora da circunscrição do Município de União, visto que é responsável pelas empresas Flagrante Publicidade e Comunicação Ltda – ME (05.918.709/0001-94) e Lucirene Machado Coelho – ME (01.076.732/0001-28), ambas com endereço em Teresina-PI. Ademais, verificou-se que no período de 13 de junho de 2013 até 30 de junho de 2015, naturalmente englobando todo o exercício de 2014, a sra. Lucirene Machado Coelho laborou para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI (CNPJ 03.809.074/0007-57).

Assim, restou constatado que a mesma apresentou indícios de jornadas incompatíveis, sendo 30 horas em favor do Município de União-PI e 40 horas em favor do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, filial de Teresina – PI. Ver peça 9, fls. 02/05.

Defesa: A defesa não se reporta ao fato apontado.

Análise: A irregularidade permanece.

2.2.1.9 Levantamento Eletrobrás e Agespisa: Em atendimento à Decisão Plenária nº 120/11, de 03 de fevereiro de 2011, procedeu-se o levantamento do débito com a ELETROBRÁS e AGESPISA.

1 - DA ELETROBRÁS:

Conforme Ofício da ELETROBRÁS CR/DCA/GCPP – 346/2015, datado de 31.07.15 o município apresenta a seguinte situação: Ver peça 6, fls. 31/32.

a) Inadimplência exercício 2014, com multas e juros incidentes até dezembro/2014:

Discriminação	Valor fatura R\$	Multa R\$	Juros R\$	Correção R\$	Total R\$
Prefeitura	5.520,82	102,94	103,03	69,80	5.796,59



Defesa: Conforme Carta Resposta encaminhada pela Eletrobrás e anexado aos autos, houve um equívoco de digitação na informação prestada pela empresa, haja vista que o débito é referente ao Município de Buriti dos Lopes. (doc. 08 – fl. 94, da peça 38).

Análise: Assiste razão ao gestor. Ocorrência sanada.

2- DA AGESPISA:

Conforme Ofício GAB/DIPRE nº 123/2015, de 30/01/2015, o município apresenta a seguinte situação:

Débito das Prefeituras Municipais sem Parcelamento junto à AGESPISA referente ao mês de dezembro/2014. Ver peça 6, fls. 31/35.

CREDOR	VALOR DO DÉBITO R\$
AGESPISA	73.657,00

Fonte: Relação da AGESPISA, peça 6, fls. 36/37.

Ressalte-se que não é possível vislumbrar esse débito no Demonstrativo da Dívida, visto que não está especificado.

Defesa: A defesa aduz que deve ter ocorrido algum equívoco, tenda em vista que existe um acordo de parcelamento em cumprimento pelo Município. Questionada acerca de eventual inadimplência, a empresa informou a existência de parcelas em aberto de parcelamento referentes ao ano de 2012, ou seja, na gestão anterior. Reitera-se que tais débitos para com a AGESPISA ainda estão incompreendidos pelo Município, inclusive por que no exercício de 2013 foi apresentada ao TCE uma certidão de adimplemento emitida pela AGESPISA.

Análise: Instada a se manifestar, a Agespisa enviou ao TCE/PI o Ofício GAB/DIPRE nº 123/2015, de 30/01/2015 (fls. 38/40, da peça 6), segundo o qual o Município de União/PI possuía, em dezembro de 2014, débito no valor de R\$ 73.657,00 sem parcelamento junto à referida empresa.

Por sua vez, em que pese os argumentos apresentados pelo gestor, não foi encaminhada nenhuma documentação que comprove o alegado, razão pela qual a justificativa apresentada não tem o condão de afastar a irregularidade apontada. Ocorrência não sanada.

2.2.1.10 DENÚNCIA TC/012833/2014: Consta apenso aos autos denúncia aceita e aprovada pelo Conselheiro Relator, que determinou seu exame conjuntamente com a prestação de contas. Trata-se de representação apresentada pela Distribuidora de Medicamentos Saúde & Vida Ltda - ME, no intuito de ver reformado o item 7.3.9.4 do Edital do Pregão Presencial nº 39/2014 do Município de União para aquisição de medicamentos, no qual intenta participar como licitante.

A Divisão de Acompanhamento Concomitante de Licitações e Contratos - DALC da DFESP apresentou relatório acerca da representação e da defesa, efetivando, dessa forma, o contraditório, sugerindo-se, ao final, que o presente processo de representação não seja conhecido por este Tribunal, determinando-se, por conseguinte, a promoção do seu arquivamento, ou ainda, caso seja recebido, e tendo sido comprovado o cancelamento do procedimento licitatório, que a representação expõe com clareza os fatos ocorridos, não sendo, contudo, necessária a apuração recomendando-se o arquivamento dos autos em razão da perda do objeto. O referido relatório encontra-se à peça 10, fls. 01/03 deste processo, o qual está apensado a esta Prestação de Contas Geral.

Em seguida, o Ministério Público de Contas apresentou parecer (peça 13) opinando pelo não conhecimento da presente representação, na medida em que esta não preenche os



requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do TCE-PI, por não ter sido acostado documento que comprove a legitimidade do representante na condição de licitante, determinando-se, por conseguinte, a promoção do arquivamento. Na hipótese de recebimento da demanda, opinou pelo arquivamento dos autos em razão da perda do objeto, na medida em que foi comprovado o cancelamento do procedimento licitatório em comento, conforme art. 267, IV, do Código de Processo Civil, aplicável aos processos desta Corte de Contas nos termos do art. 170 da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) e do art. 495 da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), bem como do art. 96, §§ 2º e 3º, da Lei Estadual nº 5.888/2009; e arts. 185, II, "a", 246, XI, e 411, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

2.2.2 – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB

Gestor: Lourival da Silva Lopes

Período da Gestão: 01/01 - 31/12/2014

Responsável Contábil: Valdir Costa Sabóia Júnior CRC Nº: CRC. 4.412-PI

Conforme certidão constante à peça 30 dos autos, o Sr. Lourival da Silva Lopes apresentou justificativa intempestiva.

2.2.2.1 Provisionamento a menor dos encargos previdenciários: Após apuração do percentual de despesa de pessoal do poder executivo, um aspecto que chama a atenção diz respeito ao valor empenhado para "Obrigações Patronais", no caso, no exercício foi contabilizado apenas o montante de R\$ 5.434.991,38 (cinco milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, novecentos e noventa e um reais e trinta e oito centavos), que corresponde a 15,25% do montante das despesas com Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil do Poder Executivo mais contratação por tempo determinado, abaixo, portanto, do percentual legal, criando com isso prejuízo aos servidores e futura dívida previdenciária para o Município. Deste montante, tem-se que R\$ 3.008.425,40 consistem em "Obrigações Patronais" do FUNDEB e considerando-se que o montante empenhado e pago em Vencimentos e Vantagens Fixas mais contratação por tempo determinado foi da ordem de R\$ 18.829.735,03, representando, portanto, 15,98%. Deve-se lembrar que o agente público deve obrigatoriamente promover o recolhimento integral das importâncias devidas ao INSS. Ver Balanço Geral, Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Empenhada da Unidade Orçamentária – FUNDEB.

Defesa: O gestor alega que essa acusação não deve prosperar por três razões. Primeiro, porque não devem ser computadas para o cálculo as verbas temporárias, tais como adicionais, auxílio-transporte e gratificações. Segundo, porque para o recolhimento previdenciário, o percentual a ser recolhido é de 17,80% (lei anexa) haja vista que o Município possui previdência própria que deve incidir apenas sobre vencimentos e vantagens fixas. Terceiro, quanto ao percentual patronal referente aos comissionados e contratados em regime especial recolhido junto ao INSS, não existe qualquer débito, segundo demonstra o certificado de regularidade previdenciária acostado.

Análise: De fato, assiste razão ao gestor quanto à alegação de que a análise proferida pela DFAM em sede preliminar não deve prosperar em razão do Município de União/PI possuir Regime Próprio de Previdência Social, com alíquotas e bases de cálculo de contribuição diferenciadas do Regime Geral. Não obstante, o gestor não faz prova de suas alegações, uma



vez que não consta nos autos qualquer legislação com aptidão para comprovar seja a alíquota vigente (servidor e patronal), seja a base de contribuição ora alegada.

Por sua vez, o gestor encaminha uma cópia do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária, constante à fl. 96, da peça 38. Acerca de tal Certificado, enviado em sede de defesa, necessário esclarecer que o mesmo foi emitido judicialmente, o que significa dizer que o Município deixou de cumprir os critérios e requisitos estabelecidos pela Lei nº 9717/98, e que o ente federativo não segue normas de boa gestão, de forma a assegurar os benefícios previdenciários aos seus segurados. Quando se adquire um CRP pela via judicial significa, dentre outras exigências, que não foi cumprido o repasse integral dos valores devidos ao RPPS. Dessa forma, ocorrência não sanada.

2.2.3 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

Gestor: Júlio Tajra Fortes

Período da Gestão: 01/01 - 15/04/2014

Responsável Contábil: Valdir Costa Sabóia Júnior CRC Nº: CRC. 4.412-PI

2.2.4 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

Gestor: Rita de Cácia Vieira Furtado

Período da Gestão: 16/04 - 10/06/2014

Responsável Contábil: Valdir Costa Sabóia Júnior CRC Nº: CRC. 4.412-PI

Considerando-se os curtos períodos das gestões em apreço, considerando-se também a Decisão Plenária nº 214/2015, na qual consta proposta para análise simplificada das prestações de contas municipais do exercício de 2014, onde decidiu-se que no caso deste ente específico seria feita verificação de restos a pagar de 2013 cujo pagamento seria realizado em 2014; e considerando-se ainda que estas verificações só podem ser realizadas no final do exercício, e não no período das gestões em particular, este órgão não foi objeto da amostra para análise.

2.2.5 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS

Gestor: Maria José da Rocha Vieira

Período da Gestão: 11/06 - 31/12/2014

Responsável Contábil: Valdir Costa Sabóia Júnior CRC Nº: CRC. 4.412-PI

2.2.5.1 Restos a Pagar: Os restos a pagar do FMS importaram no montante de R\$ 705.557,06 (setecentos e cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e seis centavos), e o saldo financeiro disponível no final do período foi de R\$ 450.631,26 (quatrocentos e cinquenta mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos), portanto, restaram R\$ -254.925,80 (duzentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), sem comprovação financeira, que foi excluído do cálculo dos gastos com ações e serviços públicos de saúde, conforme determina a Resolução TCE nº 9/2014.

Descrição	Valor (R\$)
(A) Inscrições dos Restos a Pagar	705.557,06
(B) Despesa com pessoal do exercício empenhada no exercício subsequente	0,00
(C) Saldo Financeiro em 31/12/2014	450.631,26
(A - C) Restos a pagar sem comprovação financeira	(254.925,80)

Obs.:



1 - O valor das inscrições dos restos a pagar foi retirado da Relação de Restos a Pagar Inscritos no Exercício, constante do Balanço Geral.

2 - O saldo financeiro de 31.12.2012 foi retirado do item dos recursos vinculados da saúde (item 2.1.1.3.1) mais os recursos da conta FUS 10.380-2 (conta corrente de aplicação) conforme demonstrativo analítico de dezembro.

Defesa: A defesa apresentou a seguinte argumentação: *"Desse modo, a única impropriedade apontada pelo Relatório da DFAM, às fls.33 refere-se à ocorrência de restos a pagar. Informa-se que durante o exercício anterior, em 2013 o atual prefeito recebeu de restos a pagar a quantia de 11.340.993,68 (onze milhões, trezentos e quarenta mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos) sem suficiência financeira. Tal fato está gerando esta situação na atual gestão. Observando ainda que o valor da inscrição em restos a pagar no exercício no valor de R\$ 1.864.118,71 (um milhão, oitocentos e sessenta e quatro mil, cento e dezoito reais e setenta e um centavos), corresponde apenas ao percentual de 26,05% das disponibilidades financeiras. Desta forma, impende que seja considerado o histórico dos débitos anteriores da municipalidade, antes de imputar a responsabilidade, haja vista que a atual gestão tem procurado arcar com os compromissos financeiros do município. Tal impropriedade não deve macular a análise das contas do Fundo de Saúde pois mesmo tendo sido descontado dos gastos com ações e serviços de saúde, o município ainda permanece bem acima do limite constitucional."*

Análise: Ressalta-se que realizar despesas que serão salgadas com os recursos do exercício financeiro subsequente é ação que denota deficiência no planejamento do uso dos recursos públicos. Situação esta que não favorece uma boa gestão e que deve ser evitada. Todavia, por não se tratar do último ano do mandato, a ocorrência aqui apontada é apenas à título de recomendação, para que a gestora se organize, e, ao final do mandato, não haja o descumprimento do art. 42 da LRF.

2.2.6 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

Gestor: Gustavo Conde Medeiros

Período da Gestão: 01/01 - 31/12/2014

Responsável Contábil: Valdir Costa Sabóia Júnior CRC Nº: CRC. 4.412-PI

Considerando-se a Decisão Plenária nº 214/2015, o referido órgão acima citado não foi objeto de análise.

2.2.7 FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE UNIÃO

Gestor: Erna Pierote

Período da Gestão: 01/01 - 31/12/2014

Responsável Contábil: Valdir Costa Sabóia Júnior CRC Nº: CRC. 4.412-PI

2.2.7.1 Composição da Diretoria Executiva divergente da estabelecida na Lei Municipal: O FMPS de União em 2014 foi administrado, conforme notas de empenhos, por apenas dois membros, Diretora Presidente e uma Assistente (Tesozeira), descumprindo o art. 12, da Lei Municipal nº 526. A lei estabelece, ainda, que um dos membros será escolhido dentre os segurados e beneficiários do RMPS (§ 2º do art. 12) - peça 7, fls. 02/06 - o que não foi possível averiguar pela documentação encaminhada a esta Corte de Contas.



Defesa: No tocante à Diretoria Executiva divergente da estabelecida na Lei Municipal, a defesa informa que a responsabilidade de nomear os três membros que compõem a administração da PREVI UNIÃO é do Prefeito Municipal, e não da gestora do PREVI UNIÃO, Sra. Erna Pierote. Ademais, atualmente esse vício encontra-se totalmente sanado, com os três membros devidamente nomeados (conforme portarias em anexo), bem como atendido o requisito de que um deles seja escolhido dentre os beneficiários do Regime Próprio, o que é comprovado pelos documentos anexos.

O relatório da DFAM, analisando a documentação encaminhada à Corte de Contas, apontou que, na gestão de 2014, o FMPS de União/PI foi administrado por apenas dois membros, Diretora Presidente e uma Assistente (Diretora Financeira). Afirmou, ainda, que nenhum membro da Diretoria Executiva fora escolhido dentre os segurados e beneficiários do FMPS. Acerca do alegado, a defesa informa que a Lei Municipal nº 526, de 22 de janeiro de 2008, assim dispõe em seu art. 12 *"Art. 12 - O PREVI UNIÃO será administrado por uma Diretoria Executiva, composta de 3 (três) membros: Diretor-Presidente, Diretor Administrativo e Financeiro, e Diretor Previdenciário. §1 Os membros são indicados e nomeados pelo Prefeito do Município, sendo admissíveis ad nutum"*.

A defesa aduz que da simples análise do parágrafo primeiro da referida Lei Municipal, percebe-se claramente que a responsabilidade de nomear os três membros que compõem a administração da PREVI UNIÃO é do Prefeito Municipal, e não da gestora do PREVI UNIÃO, Sra. Erna Pierote.

No caso em tela o que ocorria era uma verdadeira acumulação de funções, ou seja, a Sra. Erna Pierote, por um desleixo do Prefeito de União/PI, que não cumpriu com a Lei Municipal, acumulava sozinha as funções que deveriam ser do Diretor Presidente e do Diretor de Previdência do PREVI UNIÃO, o que sobrecarregava suas atividades e dificultava o correto funcionamento do FMPS.

Cumprido ressaltar, ainda, que a Sra. Erna Pierote, por diversas vezes, notificou o Prefeito Municipal sobre a necessidade de nomeação dos demais membros da administração do PREVI UNIÃO, sem, contudo, obter resposta. Ademais, acerca da alegação de que um dos membros da administração da PREVI UNIÃO foi escolhido sem observar a restrição contida no art. 12 da referida lei municipal, tal alegação não deve proceder, pois a Diretora Administrativa e Financeira do RPPS de União/PI, Sra. LUCIRENE IRENE DA SILVA pertence regularmente aos quadros de funcionários do Município, bem como a Diretora Previdenciária Sra. THAYSE RENATA MOURA RÊGO MOTA, conforme documentação em anexo.

Análise: Em que pese o Prefeito Municipal ser responsável pela nomeação dos membros da Diretoria Executiva, cabe à gestora do FMPS zelar pela sustentabilidade e regularidade do fundo. Todavia, verifica-se que a presente ocorrência foi regularizada em 02/04/2014, tendo a defesa encaminhado as portarias de nomeação dos três membros da Diretoria Executiva, conforme dispõe o art. 12, da Lei Municipal nº 526/2008, com as respectivas publicações no Diário Oficial dos Municípios. Ante o exposto, ocorrência sanada.

2.2.7.2 Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO: A Lei nº 597/2013, de 27/08/2013, a qual serve para orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2014, não especificou os programas, ações, metas e prioridades para o FMPS de União, nem mesmo apresentou os Anexos de Metas Fiscais, os quais conteriam o Demonstrativo de Avaliação da Situação financeira e atuarial do RPPS (vide peça 7, fls. 07/10).

Defesa: A defesa argumenta que a responsabilidade da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA é exclusiva da Prefeitura Municipal de União/PI, e não da gestora do FMPS do Município, não devendo ser aplicada qualquer punição à mesma, pois não decorreu de sua competência as irregularidades apontadas. Vale ressaltar,



ainda, que o demonstrativo foi reenviado junto com o Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais constante do item 1, através da defesa da Prefeitura.

Análise: A alegação da gestora é razoável e merece acolhimento. Falha inexistente.

2.2.7.3 Lei do Orçamento Anual – LOA: O orçamento anual, aprovado pela Lei nº 612/2013, de 23/12/2013, estimou a receita e fixou a despesa do Fundo para o exercício de 2014 em R\$ 6.358.000,00 (seis milhões, trezentos e cinquenta e oito mil reais). Esta lei discriminou a aplicação dos recursos consoante demonstrativo a seguir: Ver peça 7, fls. 11/19.

LOA – PROJETOS/ATIVIDADES				
Fundo Municipal de Previdência Social – PREVI – União				
Unidade orçamentária	Classificação orçamentária (atividade)	Especificação	Valor (R\$)	%
0213	092720021 2.068	Serviços Administrativos	263.000,00	4,14
0213	092720021 2.069	Benefícios Previdenciários	5.395.000,00	84,85
	999990099 2.070	Reserva do RPPS	700.000,00	11,01
Total			6.358.000,00	100,00

FONTE: LOA

Conforme art. 3º da LOA, a despesa fixada para o PREVI – União foi de R\$ 6.358.000,00, mesmo valor especificado no QDD, entretanto, na discriminação da despesa por Função de Governo (Anexo 7 e Anexo 8) do Balanço Geral, foi definido um valor menor (R\$ 5.658.000,00).

Defesa: A defesa aduz que a responsabilidade da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA é exclusiva da Prefeitura Municipal de União, e não da gestora do FMPS do Município, não devendo ser aplicada qualquer punição à mesma, pois não decorreu de sua competência as irregularidades apontadas. Vale ressaltar que o demonstrativo foi reenviado junto com o Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais constante do item 1, através da defesa da Prefeitura.

Análise: A alegação da gestora é razoável e merece acolhimento. Falha inexistente.

2.2.7.4 Despesa Realizada: Na Prestação de Contas do SAGRES, o gestor deixou de enviar os empenhos referentes ao período de janeiro a novembro, tendo encaminhado no mês de dezembro apenas os lançamentos contábeis de incorporação para fins de consolidação com a prefeitura, conforme quadro abaixo:

EMP.	DATA	UNID. ORÇAM.	AÇÃO	ELEM.DESPESA	HISTÓRICO	VALOR
365023	31/12	Fundo Previdência	Benef. Previd.	Outros benef. prev. servidor	Valor incorporação da previdência – exercício de 2014	245.794,66
365022			Benef. Previd.	Pensões do RPPS e do militar		714.190,87
365021			Benef. Previd.	Aposentadorias do RPPS		4.079.028,50
365020			Serv. Administ.	Outros Serv. Terceiros – PF		60.129,16
365019			Serv. Administ.	Outros Serv. Terceiros – PJ		6.400,00
365018			Serv. Administ.	Serviços de consultoria		102.000,00
365017			Serv. Administ.	Material de consumo		321,30

Defesa: A defesa apresentada não se manifestou acerca da ocorrência apontada.



Análise: Esta falha não deve ser imputada a gestora do fundo, pois a responsabilidade do envio do Sagres é do Prefeito Municipal. Entretanto, recomenda-se que o envio eletrônico seja mensal em observância aos princípios contábeis.

2.2.7.5 Movimentação Financeira: A movimentação dos recursos financeiros comportou-se da seguinte forma, considerando-se os demonstrativos financeiros mensais de janeiro e dezembro, conforme peça 7, fls. 25/26 dos autos:

Especificação	Valor (R\$)
Saldo Anterior (Em 2013)	402.806,75
(+) Caixa	5,00
(+) Bancos	9.089,20
(+) Outras Disponibilidades	393.712,55
Saldo Abertura (Em 2014)	402.806,75
(+) Caixa	5,00
(+) Bancos	9.089,20
(+) Outras Disponibilidades	393.712,55
(=) Diferença	0,00
(+) Receita Orçamentária	6.481.038,23
(+) Receita Extra-Orçamentária	6.100.561,81
(-) Despesa Orçamentária	5.177.864,49
(-) Despesa Extra-Orçamentária	6.393.358,67
(=) Saldo Disponível (C)	1.413.183,63
(+) Caixa (D)	5,00
(+) Bancos (E)	6.218,63
(+) Outras Disponibilidades (F)	1.285.509,20
Diferença (C-D-E-F)	121.450,80

O Saldo Disponível (31/12/2014) apurado diverge a maior do somatório dos saldos das contas Caixa e Bancos registrado na contabilidade em R\$ 121.450,80 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta centavos). Tal fato pode comprometer a confiabilidade dos registros contábeis além de revelar ineficiência do sistema de controle interno.

Ademais, os extratos bancários de dezembro (conta corrente e de aplicação), confirmam os registros do balancete financeiro do aludido mês, conforme se vê abaixo: peça 7, fls. 27/28.

Banco	Agência	Conta	Saldo em 31/12/09 (R\$)
BB	243-7	22385-9 (conta corrente)	6.218,63
		22385-9 (conta de aplicação)	1.285.509,20

Defesa: A gestora apresentou em sua defesa a seguinte argumentação: "No tocante à suposta falha da Execução das Receitas e Despesas orçamentárias, vale ressaltar que os valores fixados são apenas uma previsão referente a todo o exercício financeiro, e nem sempre coincidem perfeitamente com a realidade. Quando da análise efetiva do que realmente foi arrecadado com o que de fato foi gasto, observa-se um SUPERÁVIT no valor de R\$ 1.150.135,51, o que demonstra que apesar do ente ter gastado mais do que o inicialmente previsto, este também arrecadou a mais, não havendo o que se falar em insuficiência de fundos ou déficit de qualquer natureza. A diferença ocorre devido a uma divergência do Saldo Contábil Final (Grupo Caixa e Equivalentes de Caixa, conforme Balanço Geral 2013) para o Saldo Bancário Final de 2013, no qual a abertura em 2014 precisou ter seus saldos iniciais alterados. O Saldo Bancário da Aplicação Financeira corresponde a R\$ 272.261,75 e não há 393.712,55, a diferença de R\$ 125.450,80 ficou evidenciada no grupo Demais Créditos a Receber a Curto Prazo. É bem verdade que tais valores deveriam corresponder ao inicialmente fixado em Lei, porém, tais previsões são muito difíceis de serem feitas, pois levam em conta muitos dados imprecisos e insuficientes. Ademais, vale ressaltar que a elaboração da LOA e da LDO é de responsabilidade



da prefeitura municipal, e não da gestora em questão, o que deixa claro a impossibilidade de aplicação de qualquer sanção à mesma.”

Ademais, informou também que o Município de União possui atualmente seu CRP em plena vigência, o que demonstra a qualidade na gestão de seu Regime Próprio de Previdência, não havendo o que se falar em irregularidades que causem prejuízos aos segurados.

Análise: Assiste razão à defesa. Verificou-se que no Fundo Municipal de Previdência Social há registro de saldo apartado na Conta Demais Créditos a Receber a Curto Prazo, o qual evidencia a diferença constatada. Ocorrência esclarecida.

2.2.7.6 Não envio do Relatório dos valores devidos e recolhidos ao Regime de Previdência: Após consulta ao sistema Documentação Controle desta Corte de Contas, restou constatado que o gestor em questão, não enviou a Relação dos valores devidos e recolhidos ao Regime de Previdência do município em questão.

Defesa: Segundo defesa apresentada, tal alegação não merece prosperar, pois em anexo constam os DIPR - Demonstrativo de Informações Previdenciárias e de Repasses, conforme exigibilidade do Ministério de Previdência Social, que esclarecem o questionamento.

Os documentos de fls. 32/69, da peça 40, comprovam o envio do DIPR, bem como seu recebimento pelo Ministério da Previdência, com a demonstração de regularidade do RPPS de União/PI nesse quesito (nenhuma informação consta na aba "visualizar relatório de irregularidades").

Análise: A justificativa apresentada não procede. Conforme estabelecido na Resolução TCE/PI nº 9/2014, quando da apresentação de sua prestação de contas, o gestor deve encaminhar a esta Corte de Contas a Relação dos Valores Devidos e Recolhidos ao Regime Próprio de Previdência (Anexo III), fato que independe do envio do DIPR - Demonstrativo de Informações Previdenciárias e de Repasses ao Ministério da Previdência.

Ressalte-se que responsabilidade pelo envio da prestação de contas mensal e da prestação de contas anual é do gestor do Fundo de Previdência. Portanto, ocorrência não sanada.

2.2.8 – HOSP. LOCAL. JOSE DA R. FURTADO / UNIÃO

Gestor: Júlio Tajra Fortes

Período da Gestão: 01/01 - 15/04/2014

Responsável Contábil: Valdir Costa Sabóia Júnior CRC Nº: CRC. 4.412-PI

2.2.9 – HOSP. LOCAL. JOSE DA R. FURTADO / UNIÃO

Gestor: Rita de Cácia Vieira Furtado

Período da Gestão: 16/04 - 10/06/2014

Responsável Contábil: Valdir Costa Sabóia Júnior CRC Nº: CRC. 4.412-PI

2.2.10 – HOSP. LOCAL. JOSE DA R. FURTADO / UNIÃO

Gestor: Maria José da Rocha Vieira

Período da Gestão: 11/06 - 31/12/2014



Responsável Contábil: Valdir Costa Sabóia Júnior CRC Nº: CRC. 4.412-PI

Considerando-se os períodos das gestões em apreço, considerando-se também a Decisão Plenária nº 214/2015, na qual consta proposta para análise simplificada das prestações de contas municipais do exercício de 2014, onde decidiu-se que no caso deste ente específico seria feita verificação de restos a pagar de 2013 cujo pagamento seria realizado em 2014, e considerando, ainda, que não houve tais ocorrências, este órgão não foi objeto da amostra para análise.

2.2.11 CÂMARA MUNICIPAL

Gestor: José Alexandrino Feitosa

Período da Gestão: 01/01 - 31/12/2014

Diante da ausência de defesa, já assinalada no início desse relatório, apenas reitera-se a ocorrência constatada no item 2.2. do relatório preliminar da DFAM (Peça 10).

2.2.11.1 Atraso no Envio da Prestação de Contas Mensal: O gestor da Câmara enviou as prestações de contas mensais ao Tribunal de Contas nos prazos indicados:

Meses	Prazo Legal	Sagres		Sagres Folha		Documentação de Despesa		Média de Atraso
		Entrega	Atraso	Entrega	Atraso	Entrega	Atraso	
Janeiro	15/09/2014	28/11/2014	74	13/06/2014	0	17/06/2014	0	24
Fevereiro	22/09/2014	28/11/2014	67	13/06/2014	0	01/08/2014	0	22
Março	29/09/2014	29/11/2014	61	13/06/2014	0	29/08/2014	0	20
Abril	06/10/2014	29/11/2014	54	25/07/2014	0	29/08/2014	0	18
Mai	13/10/2014	29/11/2014	47	25/07/2014	0	11/09/2014	0	15
Junho	20/10/2014	29/11/2014	40	25/07/2014	0	11/09/2014	0	13
Julho	28/10/2014	29/11/2014	32	25/07/2014	0	29/09/2014	0	10
Agosto	31/10/2014	29/11/2014	29	09/10/2014	0	28/10/2014	0	9
Setembro	01/12/2014	01/12/2014	0	09/10/2014	0	01/12/2014	0	0
Outubro	02/01/2015	23/12/2014	0	30/12/2014	0	30/12/2014	0	0
Novembro	30/01/2015	15/01/2015	0	30/12/2014	0	26/01/2015	0	0
Dezembro	03/03/2015	28/02/2015	0	30/12/2014	0	02/03/2015	0	0

Fundamentação Legal: art. 33, inciso II, CE/89, Emenda nº 006/96 e Resolução TCE nº 32/2012, arts. 44º, 49º e 50º e Decisão nº 93/2015.

2.2.11.2 Peças Ausentes: Não foram enviadas ao Tribunal de Contas as seguintes peças exigidas pela Resolução TCE nº 32/2012:

1. Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa referente ao 2º Semestre;
2. Demonstrativo dos Restos a Pagar referente ao 2º Semestre;
3. Leis, resoluções e/ou outros instrumentos legais que disciplinam: subsídios dos agentes políticos, concessão de diárias e ajudas de custo, e ainda, a concessão de subvenções, auxílios e contribuições.

2.2.11.3 Despesa total da Câmara acima do limite legal: O total da despesa da Câmara, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os inativos, foi no montante de R\$ 1.739.990,20 (um milhão, setecentos e trinta e nove mil, novecentos e noventa reais e vinte



centavos), correspondendo a 7,29% do total da receita efetiva do município do exercício anterior, R\$ 23.835.823,50 (vinte e três milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), não cumprindo o dispositivo legal, conforme demonstrado a seguir.

(A) Total da Receita Efetiva do Exercício Anterior - R\$	(B) Total das Despesas da Câmara - R\$	% (B/A)	% Limite Legal
23.835.823,50	1.739.990,20	7,29	7,00

Fundamentação Legal: art. 29-A da Constituição Federal.

Foi considerado para efeito de apuração do limite de despesa total da Câmara, o montante de R\$ 1.739.990,20 (um milhão, setecentos e trinta e nove mil, novecentos e noventa reais e vinte centavos), constante do Balanço Geral - Anexo 6 - Unidade Orçamentária - Câmara Municipal e Anexo 7 - Demonstrativo de Funções, Sub-Função e Programas de Governo, por Projetos e Atividades.

2.2.11.4 Gasto com subsídio de vereadores acima do limite legal: O montante gasto com o subsídio dos vereadores foi de R\$ 813.936,17 (oitocentos e treze mil, novecentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), representando 3,12% da Receita Efetiva do Município, no período em análise. Desta forma, fica evidenciado o descumprimento ao dispositivo legal. Ver peça 7, fls. 31/100; e peça 8, fls. 01/93.

(A) Receita Efetiva do Município - R\$	(B) Gasto com Subsídio dos Vereadores - R\$	% (B/A)	% Limite Legal
26.051.489,05	813.936,17	3,12	0,00

Fundamentação Legal: art. 29, VII da CF e EC nº 01, de 31/03/92.

2.2.11.4 Variação no subsídio dos vereadores sem envio da norma legal: Constatou-se que houve no exercício uma variação de 7,09% no subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício de 2013, sem envio da lei que preveja o reajuste anual conforme demonstrativo abaixo:

(A) Subsídios dos Vereadores em 2013	(B) Subsídios dos Vereadores em 2014	% (B/A)
4.827,21	5.169,46	7,09

Fundamentação Legal: art. 29, VI, c/c art. 37, X, da CF/88.

Ressalte-se que não houve a fixação ou não foi enviada a norma legal que fixa o subsídio dos vereadores para a legislatura 2013-2016.



3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, da confrontação entre as irregularidades apontadas pelo relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal e as justificativas e documentações encaminhadas pelos gestores, com exceção do Presidente da Câmara, considera-se o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior.

É o Relatório.

Teresina (PI), 8 de setembro de 2016.

(Assinado digitalmente)
Rayane Marques Silva Macau
Auditora de Controle Externo – Área Jurídica

(Assinado digitalmente)
Ednize Oliveira Costa Lages
Auditora de Controle Externo
Chefe da II DFAM

VISTO:

(Assinado digitalmente)
Vilmar Barros Miranda
Auditor de Controle Externo
Diretor da DFAM